

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GISELE DE SOUZA ABEL

**DIREITO DOS ANIMAIS EM RODEIOS: A CONSIDERAÇÃO DA CRUELDADE
CONFORME A LEI 9.605/98 E O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988**

CRICIÚMA

2016

GISELE DE SOUZA ABEL

**DIREITO DOS ANIMAIS EM RODEIOS: A CONSIDERAÇÃO DA CRUELDADE
CONFORME A LEI 9.605/98 E O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1998**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Lucas Machado Fagundes

**CRICIÚMA
2016**

GISELE DE SOUZA ABEL

**DIREITO DOS ANIMAIS EM RODEIOS: A CONSIDERAÇÃO DA CRUELDADE
CONFORME A LEI 9.605/98 E O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1998**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direitos dos Animais.

Criciúma, 29 de Junho de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Lucas Machado Fagundes – Doutor - (Universidade do Extremo Sul
Catarinense - UNESC) - Orientador

Prof. Aldo Fernando Assunção - MSc. - (Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC)

Prof.^a Débora Ferrazo – MSc. - (Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC)

Dedico este trabalho aos meus pais, por terem me passado amor, sabedoria e assim serem meus orientadores da vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus por toda a minha caminhada até aqui, agradeço também a minha família que sempre me deu apoio e incentivo, ao meu namorado que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, aos meus amigos do curso, amigos da causa animal, porque amigos são essenciais nesta caminhada, e principalmente dedico este trabalho ao meu filho Vinicius que é a minha razão de viver, é um filho maravilhoso e compreensivo, pois não foram poucas as vezes que deixamos de fazer algo porque eu tinha que me dedicar aos estudos. Não podia deixar de agradecer também ao meu Orientador Prof. Lucas Machado Fagundes que me passou muita segurança e sabedoria durante a elaboração deste trabalho.

“Todas as coisas da criação são filhos do Pai e irmãos do homem... Deus quer que ajudemos aos animais, se necessitem de ajuda.”

São Francisco de Assis

RESUMO

Esta monografia trata da questão que envolve o direito dos animais em rodeios conforme o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei n. 9.605/98. O objetivo deste trabalho é a possibilidade de considerar a prática de rodeio como ato de crueldade, com base na Carta Constitucional e Lei Federal de Crimes Ambientais. Para isso foi realizado um estudo trazendo a visão de estudiosos sobre tema, além de uma análise jurisprudencial de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde será verificado o tratamento do Magistrado sobre a questão. O método de pesquisa foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Conclui-se afirmando que os animais devem ser respeitados devido a sua senciência, esta condição lhes dá o direito de não serem mais submetidos à crueldade.

Palavras-chave: Direitos dos Animais. Crueldade em rodeios. Direito Constitucional. Direito Ambiental. Proteção Animal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APASFA	Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis
CF	Constituição Federal
LPCA	Liga de Prevenção da Crueldade Contra o Animal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO DOS ANIMAIS: UM DIREITO AINDA NÃO COMPREENDIDO, ESTUDO DAS DISTINTAS CORRENTES TEÓRICAS SOBRE O TEMA	11
2.1 O ESPECISMO, UMA PRÁTICA ANTIGA QUE PERSISTE ATÉ OS DIAS DE HOJE.....	11
2.2 PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO: CHAVE PARA O FIM DO ESPECISMO OU DIMINUIÇÃO DO SOFRIMENTO DOS ANIMAIS.....	16
2.3 A VISÃO UTILITARISTA DE PETER SINGER E O SOFRIMENTO AINDA NÃO ELIMINADO.....	19
2.4 A VISÃO ABOLICIONISTA DE TOM REGAN, CHAVE PARA O FIM DO SOFRIMENTO	22
2.5 A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS SEREM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITOS	24
3 ANIMAL NÃO HUMANO: EM BUSCA DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO	29
3.1 A FILOSOFIA E SUA INFLUÊNCIA NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	29
3.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO: AS PRINCIPAIS CONQUISTAS.....	34
3.3 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL	38
4 JUDICIALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE RODEIO: ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO Nº 2146983-12.2015.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	45
4.1 COMPREENDENDO O CASO CONCRETO	46
4.2 OS RODEIOS PERANTE A VISÃO DO MAGISTRADO	46
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58
ANEXO(S)	64
ANEXO A - ACÓRDÃO	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta um tema sensível à realidade viva e aos olhos de muitas pessoas, que é a proteção dos animais, em relação a atos praticados contra eles por humanos. É característico do ser humano subjugar os animais desde a Antiguidade, o direito dos animais foi criado a partir do momento em que a sociedade começou a evoluir e um sentimento de compaixão para com outras espécies foi tomando conta de algumas pessoas.

O direito dos animais lentamente foi se alastrando pelo mundo até chegar ao Brasil, onde atingiu seu ápice com o artigo 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988, porém este fato não foi suficiente para livrar os animais de sofrimento, ainda tem muito a ser conquistado.

Logo o enfoque principal do estudo são as práticas de rodeios, é sabido que as provas que ocorrem nos rodeios causam os mais diversos tipos de ferimentos nos animais, violando assim dispositivo constitucional e leis de proteção.

Sendo assim o objetivo deste trabalho é verificar se as práticas realizadas contra os animais em rodeios constituem-se como atos de crueldade e violação do direito animal, com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais n.9.605/98, pois são nestes dispositivos que se encontram a tutela jurídica de proteção aos animais, contra atos cometidos pelo homem.

Dessa forma, no primeiro capítulo foi abordada a questão teórica, buscando esclarecer o significado de “especismo”. Foram estudadas duas correntes importantes do direito animal: a utilitarista e a abolicionista, além de seus principais defensores, também foi feito um resumo sobre o Princípio da Igual Consideração.

Para encerrar o primeiro capítulo foi tratada a questão de os animais serem ou não sujeitos de direitos.

Já no segundo capítulo foi feita uma síntese da evolução dos direitos dos animais no mundo e no Brasil, foram citadas as conquistas de maior relevância para a proteção e direitos dos animais, sendo que no Brasil os destaques são o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais n. 9.605/98, sendo que estes dispositivos vedam expressamente qualquer ato de crueldade contra os animais.

E, finalmente, no terceiro capítulo foi realizada uma análise jurisprudencial de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na decisão o Magistrado claramente explana suas considerações sobre o tema deste trabalho.

Ainda cabe informar que método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal. Tendo isso em vista, concluir-se-á com as seguintes questões: os animais por serem seres sencientes, tais como os seres humanos, são capazes de sofrer tanto como um ser humano ao ser submetido a tratamento cruel, portanto devem ser tratados como um ser humano gosta de ser tratado, e os cidadãos, juntamente com o Poder Público estão incumbidos deste dever de protegê-los, e não de submetê-los a maus tratos e crueldade

. O ser humano ainda tem muito que evoluir no tratamento com outras espécies viventes, quando isso acontecer, à sociedade evoluirá de maneira plena.

2 DIREITO DOS ANIMAIS: UM DIREITO AINDA NÃO COMPREENDIDO, UM ESTUDO DAS DISTINTAS CORRENTES TEÓRICAS SOBRE O TEMA

No primeiro momento deste trabalho será estudado o especismo, prática esta nunca atribuiu valor moral aos animais, e assim ocorre até os dias de hoje. Em decorrência disso, foram surgindo autores e teorias buscando sempre a defesa dos animais, que também serão examinados no primeiro capítulo deste trabalho. Ao final deste capítulo será verificado se, em decorrência de leis de proteção, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos ou não. Este capítulo vem para fazer compreender que em consequência do especismo surgiram os direitos dos direitos dos animais, direitos estes que ainda não foram compreendidos por todas as pessoas, mesmo com a existência de leis que os tutelam.

2.1 O ESPECISMO, UMA PRÁTICA ANTIGA QUE PERSISTE ATÉ OS DIAS DE HOJE

Especismo é a prática humana que viola a integridade física, emocional e ambiental dos animais, é o preconceito que advém da diferença entre espécies, quando alguém age de forma tendenciosa a favor de alguém de sua espécie ou contra outra espécie. Toda forma de abuso contra os animais pode ser considerado especismo. Podem ser considerados especismo, o confinamento de animais para o abate, a retirada de seu habitat natural para fins humanos, usá-los para o trabalho forçado, para o esporte, lazer, divertimento, alimento dentre tantos outros possíveis exemplos (FELIPE, 2007, p.177).

Com o que foi acima citado, podemos verificar que a prática de rodeio é uma modalidade de especismo. Será visto neste trabalho que os autores Peter Singer e Tom Regan, filósofos da modernidade, tratam em seus livros que o uso de animais como entretenimento é uma prática de especismo.

Segundo Gordilho (2004, p. 87), foi o psicólogo e professor da Universidade de Oxford, Richard Ryder, que em 1970 criou o termo especismo, estabelecendo assim um paralelo entre as atitudes dos humanos perante as demais espécies e as atitudes racistas, devido ao comportamento imparcial diante pessoas de nossa espécie, como em relação a outras espécies.

O filósofo Peter Singer (2010, p.34) vai mais além sobre o que pode ser considerado especismo:

[...] práticas como a caça, como desporto ou por interesse comercial nas peles; a criação de martas, raposas e outros animais para lhes extrair as peles; a captura de animais selvagens (frequentemente depois de lhes matar as mães) e o seu confinamento em pequenas jaulas onde são observados pelos humanos; a tortura de animais para que aprendam acrobacias para exhibir nos circos e rodeios; o abate de baleias com harpões explosivos, sob o disfarce de investigação científica; o afogamento anual de mais de 100 mil golfinhos em redes utilizadas na pesca do atum; a morte de três milhões de cangurus por ano no interior da Austrália, para lhes retirar as peles e os transformar em alimento para animais de estimação; e, de uma forma geral, o ignorar dos interesses dos animais selvagens à medida que estendemos o nosso império de betão e poluição pela superfície do globo.

Pode-se observar na citação acima que para Peter Singer, ignorar os interesses dos animais é uma das piores formas de especismo.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Regan (2006, p.186), em seu Livro Jaulas Vazias, afirma que a filosofia dos direitos dos animais, diz que não devem ser usados animais nos rodeios ou em outros tipos de esporte, mas que as organizações de rodeios afirmam que prezam pelo bem estar dos animais. Porém para o autor, prezar pelo bem estar é acreditar que os humanos têm o direito de usar animais, dando um tratamento mais humanitário, e para Regan esta atitude é especista.

Entretanto, Singer (2010, p.77) assevera que é na experimentação animal, com a justificativa de buscar benefícios para o ser humano, onde mais ocorre o especismo. Muitas vezes os animais são utilizados no teste de algum produto trivial que não trás nenhum benefício para o ser humano, como por exemplo, batom ou cera para assoalho, produtos que já existem em excesso no mercado, então não é necessário que um animal sofra para estes fins, sendo que quem se beneficia com o lançamento destes produtos no mercado são as empresas, com os lucros.

Neste sentido Regan (2006, p.213), afirma que os animais ao serem submetidos a experimentos ou pesquisas, são prejudicados sem que recebam qualquer benefício. O objetivo das pesquisas e experimentos é obter resultados que beneficiem outros, isto é, os animais sofrem para obter benefícios para os humanos e nenhum benefício para si. E sobre este uso dos animais pelos humanos, nos diz Regan (2006, p.221):

O fim não justifica os meios. Mesmo se fosse verdade que os humanos colhem grandes e não sofrem danos com a prática, isso não justificaria a violação dos direitos dos animais cuja infelicidade é se encontrar em uma jaula de algum laboratório qualquer. Não devemos fazer o mal para que surja o bem.

Ainda segundo Singer (2010, p.160), a atitude das pessoas em relação aos animais começa a se formar quando crianças, pelo fato de comer carne desde bem pequenos, pois os pais acreditam que a carne fará bem à saúde de seu filho, e desta maneira a criança vai ingerir a carne sem saber que o que está comendo é um animal morto, e dessa maneira o especismo já se inicia desde a infância.

Singer (2010, p.162) afirma também, que os meios de comunicação não educam as pessoas em relação aos animais, pois frequentemente mostram documentários onde os animais são retirados de seu habitat natural para serem filmados melhor, ou quando uma notícia relacionada a animais é transmitida, é dominada por notícias de interesse humano, por exemplo: o nascimento de um filhote de gorila no zoológico, mas a notícia dificilmente será para mostrar a privação de liberdade de milhões de animais em zoológicos.

Então de acordo com Singer (2010, p.163):

A ignorância é, portanto, a primeira linha de defesa do especista. No entanto, esta é facilmente transposta por qualquer pessoa que tenha tempo e determinação para descobrir a verdade. A ignorância prevaleceu durante tanto tempo apenas porque as pessoas não querem saber a verdade. “Não me fale nisso, vai estragar-me o jantar” é a resposta habitual que se obtém quando se tenta revelar a alguém a forma como seu jantar foi produzido.

A propósito, Edna Cardozo Dias (2007, p.149), afirma que o ser humano se relaciona com o animal regido pelo domínio, pois está acostumado com a ideia de que é legítimo explorar o animal e a natureza, e por este pensamento de domínio o homem age com arbitrariedade, torpeza e irresponsabilidade.

Segundo Tagore Trajano da Silva (2011, p.151), o especismo já ocorre há séculos, com os animais sendo utilizados como forma de entretenimento, na Europa há jardins zoológicos que desde o século XVIII se tornaram espaço público com o objetivo de educação e recreação. A esse respeito, são citadas as palavras de Silva (2011, p.151):

Nestes espaços, animais não humanos foram confinados e privados de seus bens. A eles foi negado a possibilidade de obter sua própria alimentação, desenvolver sua própria rede de relações sociais ou até mesmo se comportar de acordo com sua própria natureza.

Neste sentido, Gordilho (2004, p.85) afirma que nos dias de hoje os animais servem apenas como alimentação, divertimento, vestuário, em pesquisas, esportes, milhões de animais são submetidos a trabalhos forçados, animais são vendidos como objetos e são mortos diariamente sem nenhuma defesa, e que assim o ser humano vai contra ao que ensinou Darwin: que o homem não ocupa o primeiro lugar na ordem natural, então o homem deve mudar o pensamento que o animal serve para ser usado em prol do ser humano, pois tal como os animais, o homem também evolui com o tempo, e por esta semelhança o homem deve respeitar os animais.

Para Regan (2013, p.21), é o sistema em que o homem vive é o faz cometer o erro de enxergar os animais de maneira especista, então não se preocupa com a sua dor, fome ou morte, apenas preocupa-se quando o incômodo do animal começa a lhe incomodar, como quando come carne de vitela e surge uma preocupação fútil, então pensa em dar melhores condições de vida para estes animais, contando que possa continuar a comer a carne de vitela.

Já para Francione (2013, p.32), a única diferença entre os animais e nós, é a espécie, não existe nenhuma característica que torne os humanos especiais, e sendo a espécie a única diferença, não é justificativa para excluirmos os animais da comunidade moral. O autor afirma ainda diz que a raça não é justificativa para a escravidão humana, e que o sexo não enseja que as mulheres sejam tratadas com inferioridade. Usar a espécie, a raça e sexo como motivos de superioridade, cria-se o especismo, o racismo e o sexismo, cabe então citar as palavras de Francione (2013, p.33):

Se nós queremos que os interesses dos animais tenham importância moral, então temos de tratar casos semelhantes semelhantemente, e não podemos tratar os animais de uma maneira que não gostaríamos de tratar nenhum humano.

Regan (2006, p.78) também relaciona especismo com racismo e sexismo:

[...] direitos morais nunca podem ser negados, justificadamente por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. Raça é umas dessas razões. Sexo é outra. Resumindo, diferenças biológicas são razões desse tipo. Como então, poderemos acreditar que ser membro de uma espécie marque um limite defensável entre os animais que têm e os que não têm direitos? Logicamente, isso não faz sentido. Moralmente, isso indica um preconceito do mesmo tipo que o racismo e o sexismo, o preconceito conhecido como especismo.

Em adição, Rodrigues Danielle Tetü Rodrigues (2003, p.40) acentua que está inserida na sociedade uma ideia de superioridade dos homens perante os animais e com isso justificar as crueldades e os extermínios dos animais, e está ideia de superioridade advém de percepções erradas, e sendo assim, os argumentos usados para justificar toda a barbárie cometida contra os animais, já não estão mais sendo aceitos e tolerados. A superioridade humana já deixa de existir quando, submetem os animais a uma vida miserável, à escravidão; quando lhe tira o produto decorrente do seu esforço; ou quando suas crias lhes são retiradas à força.

Conforme Felipe (2007, p.66), a consciência ou não de um animal por um dano sofrido, não enseja uma autorização para utilizar o seu corpo, privá-lo de viver em condições que favoreçam seu bem estar. Não é porque o animal não percebe todo o mal que o rodeia, que não tem consciência do dano que a privação causa, que todo o mal que lhe é causado se torna legítimo. Para acrescentar, as palavras de Felipe (2007, p.66):

O sujeito moral sabe a diferença entre o certo e o errado. Emprega esse saber para tomar decisões sempre que o interesse pessoal em manter o próprio bem-estar e a integridade bio psicológica estão em jogo. Exatamente por isso, tornam-se imorais os atos de um sujeito moral, atentatórios ao bem-estar ou à vida de outros. Um animal, pelo contrário, não comete ato algum de imoralidade ao ferir outro. Animais não podem fazer escolhas morais.

Na concepção de Rodrigues (2003, p.55) a vida do homem e do animal possuem o mesmo valor, independentemente de suas aptidões e pertinências. A questão então é criar condições para os animais nascerem, crescerem e se manterem protegidos e não apenas evitar a sua morte.

De acordo com a teoria do *Big Bang*, o nosso Planeta surgiu há 4,5 bilhões de anos, sendo formado apenas por rocha e metal, e há 3,5 bilhões de anos é que surgiram os primeiros sinais de vida no planeta, que eram organismos vivos, com o passar do tempo, esses organismos foram evoluindo até se tornarem animais. Na África foi descoberto primeiro fóssil ancestral do ser humano há 2 milhões de anos atrás, também foram encontrados fósseis que viveram há 1 milhão de anos, estes últimos fósseis já tinham o crânio e a postura ereta semelhantes com a do ser humano, já o *Homo sapiens*, o homem moderno, viveu há apenas 120 mil anos atrás, então é visto que homem surgiu muito depois dos seres vivos (RODRIGUES, 2003, p.25).

Ainda seguindo a mesma linha de raciocínio, Rodrigues (2003, p.26) observa que em 120 mil anos o homem destruiu e continua destruindo o que levou bilhões de anos para ser criado, o ser humano deveria respeitar os animais e a natureza como se fossem iguais, pois dividem e fazem parte do mesmo planeta, fizeram e fazem parte das transformações, e assim será para sempre, o ser humano deve então criar condições para que os animais e os humanos vivam em harmonia.

Nesse sentido Rodrigues (2003, p.55) considera que “A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano”.

Rodrigues (2003, p. 292) também compara o especismo com outros tipos de dominações:

O homem estabeleceu seu domínio tirânico sobre todas as formas de vidas distintas da sua própria. Tal presunção determinou outrora a escravização das mulheres, dos estrangeiros vencidos nas guerras e invasões, o sequestro e escravização dos africanos, o genocídio dos índios. A mesma matriz cognitiva e moral que forjou a presunção de uma ordem tirânica divina continua a determinar ainda o destino dos animais, vulneráveis ao poder das armas, armadilhas e ardis de homens sedentos de apropriação de todas as formas de vida que lhes possam render benefícios. Não é nessa tradição que podemos encontrar pressupostos éticos justos e civilizatórios.

Francione (2013, p.36) acentua que Singer em sua obra *Libertação Animal*, rejeitou o especismo, afirmando que os humanos podem continuar a usar os animais para fins humanos, contudo dando mais consideração aos interesses dos animais, e que deve ser aplicado o princípio da igual consideração aos animais sencientes. Então é importante abordarmos este princípio do direito animal do qual Singer é adepto.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUAL CONSIDERAÇÃO: CHAVE PARA O FIM DO ESPECISMO OU DIMINUIÇÃO DO SOFRIMENTO DOS ANIMAIS

Diante do que foi exposto anteriormente, será verificado nesta parte do trabalho uma corrente teórica que surgiu em decorrência da prática do especismo.

Trata-se do Princípio da Igual Consideração, de acordo com Francione (2013, p.32) este princípio nada mais do que é tratarmos os animais como se fossem nossos semelhantes, aplicando-lhes o direito de não serem tratados como coisas, assim como ocorre com o ser humano.

Segundo Francione (2013, p.241), apesar de Singer acreditar que os animais não tenham consciência e interesse em viver, ele não pensa que os animais devam ser excluídos da comunidade moral, e que então devemos atribuir importância moral aos interesses dos animais em não sofrer. Ou seja, mesmo que um animal não seja autoconsciente, não devemos desconsiderar o seu sofrimento, assim como não devemos desconsiderar o sofrimento de um recém-nascido ou de uma pessoa com sérios problemas mentais, pelo fato delas não serem autoconscientes e que apesar de os animais serem usados para os nossos interesses é importante que seja aplicado o princípio da igual consideração, pelo motivo de que não devemos infligir um sofrimento desnecessário a um animal, assim como não infligiríamos esse sofrimento a um semelhante.

Assim assevera Francione (2013, p.179) sobre o princípio da igual consideração:

Devemos nos comprometer com a ideia de que, quando os animais e os humanos têm um interesse semelhante, devemos tratá-los de um modo semelhante, a menos que haja uma razão moralmente sólida para não fazermos isso. E, apesar de qualquer diferença entre as espécies ou no interior de cada espécie, todos os seres sencientes têm interesses, em particular o interesse em não sofrer.

Sobre o tema, Zimmermann (2013, p.129) verifica o que Singer pensa sobre a aplicação do Princípio da Igual Consideração, que deve ser analisada com cuidado, pois em uma mesma situação a dor pode ser diferente para cada espécie, servindo de exemplo um tapa dado com a mesma força em um bebê e em um cavalo, é claro que o bebê sentirá muito mais dor que o equino, e pensando desta maneira, conclui-se que o tapa dado ao bebê é muito pior, mas se for infligido ao equino a mesma quantidade de dor sentida pelo bebê, iríamos achar esta cena absurda, então, resumindo, é neste sentido que o Princípio da Igual Consideração deve ser aplicado, de acordo com o interesse de cada espécie.

Rodrigues (2003, p.46) também escreve sobre o princípio da igual consideração:

O direito à igual consideração tem como atributo essencial a capacidade de sofrimento, que, estando esse adstrito á falta de uma justificativa de ordem moral, deve ser evitado. Assim, o sofrimento, o sentimento de dor ou de alegria dos animais, deve ser comparado ao do homem, mesmo porque a dor sentida pelo Animal é tão má quanto a sentida pelo homem e o que as diferencia é apenas a quantidade de dor. A intensidade e a duração da dor provocarão um maior ou menor sofrimento. Se a mesma quantidade de dor

for aplicada igualmente aos Animais e ao homem, o sofrimento será o mesmo.

Ainda segundo Francione (2013, p.161) há três pontos importantes acerca do Princípio da Igual Consideração que devem ser destacados. O primeiro ponto, é que o princípio da igual consideração é um princípio formal, isto é, ele apenas diz que os animais devem ser tratados de maneira semelhante ao ser humano e não diz em que situações, fala sobre a atitude moral e não sobre o conteúdo. O segundo ponto, não orienta a tratar todos como iguais em todos os propósitos. O terceiro ponto diz que é inaceitável que qualquer teoria moral rejeite o princípio da igual consideração.

Na opinião de Silva (2011, p.155), o filósofo precursor dos direitos dos animais e do utilitarismo, Jeremy Bentham, defende que deve ser estendida a aplicação do princípio da igualdade na consideração moral a todos os seres sensíveis e capazes de sofrer, só assim a ética será refinada. Ainda segundo o autor, para Bentham, a principal característica para conferir a um ser a aplicação do princípio em questão, é a sua capacidade de sofrer.

Cabe aqui citar uma passagem da obra de Bentham (1979, p.63) publicada em 1789 que se chama Uma Introdução aos Princípios da Moral e Legislação:

Chegará o dia em o restante da criação animal venham adquirir os direitos que nunca poderiam ter sido negados aos animais, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que a cor negra da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos do torturador. Haverá o dia que se reconheça que o número de pernas, a vilosidade (villosity) da pele ou a terminação do osso sacro são igualmente insuficientes para abandonar um ser seiente ao mesmo destino. O que mais deveria ultrapassar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos de que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é: eles podem raciocinar?, nem, eles podem falar?, mas, sim: eles podem sofrer.

Nota-se que nesta passagem da obra de Bentham, apesar de antiga, mostra-se muito atual, pois já previa os rumos que direito animal iria seguir.

Corroborando com o tema, Jucirene da Silva (2009, p.55) nos traz que com a aplicação do princípio da igual consideração, cada espécie terá seus interesses atendidos, de maneira condizente com sua espécie e necessidade, pois é

claro que uma necessidade de um macaco, será diferente de um porco, pois pode ser que uma vida boa para uma galinha, não seja uma vida boa para um cavalo.

Ainda o princípio da igual consideração Spica diz que para Singer o princípio em questão age como uma balança pesa imparcialmente os interesses, porém leva em consideração os interesses do mais forte, ou o interesse do lado em que possui o maior número de interesses, ou seja, nesta balança os interesses dos animais sempre ficarão em segundo plano, pois são os mais fracos e em menor número. Então Singer não aplica o princípio da igual consideração no sentido de tratar homens e animais de maneira iguais, mas sim de acordo com o interesse de cada um, o mínimo para o ser humano, poderá ser suficiente para o animal não humano (SPICA, 2004, p.225).

Então tal princípio não elimina o especismo, apenas dá melhores condições de vida ao ser não humano, e esse fato é previsível, pois o ser humano não aplica igualdade nem a seus semelhantes, é visto todos os dias em nossa sociedade fortemente rastros do racismo e o sexismo, além de muitos outros preconceitos que ainda levarão muito tempo para serem eliminados.

Portanto, foi visto que o princípio da igual consideração pode ser considerado a chave para o fim da exploração dos animais, no sentido de o tratarmos como nossos semelhantes, como pode também ser considerado um princípio especista, quando for aplicado de acordo com interesse de cada espécie e não de maneira igual a todos os seres. Este princípio que deriva do utilitarismo, uma corrente teórica que tem como adepto Peter Singer, será visto que, na próxima parte do trabalho será analisado que o utilitarismo é parecido com princípio da igual consideração de interesses, na parte em que, dar melhores condições ao animal não humano, seria uma forma de autorização para utilizá-lo para fins humanos, somente por um motivo justificável.

2.3 A VISÃO UTILITARISTA DE PETER SINGER E O SOFRIMENTO AINDA NÃO ELIMINADO

Como já visto acima, para Singer, o princípio da igual consideração deve ser aplicado a todos os animais, com o objetivo de não aplicar aos animais um sofrimento desnecessário, a não ser que tenha uma razão moralmente sólida para isto, este pensamento consiste no utilitarismo (FRANCIONE, 2013, p.189).

Tagore Trajano da Silva (2009a, p.33) destaca que Bentham foi o precursor da visão Utilitarista, onde o pré-requisito para ter um interesse e posteriormente um valor moral é a capacidade de sentir dor ou prazer e que “Utilitarismo é a corrente ética baseada na extensão do princípio da igual consideração de interesses”.

As autoras Chalfun e Gomes (2008, p.85) afirmam que Singer tem uma posição utilitarista, onde admite que os animais sofram, mas desde que tenha uma forte justificativa moral, lembrando que os animais não devem ser discriminados e nem excluídos da moral, portanto ao utilizá-los para fins humanos devem sofrer o mínimo possível. Para as autoras esta visão funciona assim: os animais podem ser usados em benefício dos humanos, desde que não sofram, a sensibilidade lhes faz merecer o princípio da igual consideração ou uma consideração moral, entretanto mesmo assim ainda permanece o especismo, pois mesmo que sejam aplicados métodos para o animal não sofrer, ele estará sendo usado em prol do ser humano.

Francione (2013, p.242) nos traz que para Singer, todos os humanos têm interesse em viver, enquanto nem todos os animais possuem este interesse em viver, e que neste caso fica difícil aplicar o princípio da igual consideração, pois neste caso não são semelhantes, então poderemos passar por cima do interesse deste animal, dependendo das consequências para todos os afetados, sendo esta mais uma visão utilitária.

Para Oliveira (2004, p.289), Regan entende que o utilitarismo não concede direitos aos animais, apenas prevê a existência de deveres diretos para com os animais, mas admite o princípio da igual consideração a todos os seres sensíveis, como já vimos no tópico anterior. Entretanto, no utilitarismo o uso deste princípio deve ser considerado, ou seja, os interesses individuais dos animais poderão ser sacrificados, na busca de resultados positivos para o maior número de pessoas, sendo esta atitude um dever moral.

Tagore Trajano da Silva discorreu sobre a posição de Bentham e Singer, e chegou a conclusão que os dois autores apenas levam em consideração o conceito de igualdade e não de direitos, porém já foi visto que os autores entendem que os animais possuem interesses diferentes, portanto o conceito de igualdade fica distorcido, porque com interesses diferentes, o tratamento será diferente, nunca será igual (SILVA, 2009a, p.34).

A respeito da visão utilitarista, Regan (2013, p. 28) destaca que o utilitarista aceita os princípios morais da igualdade e da utilidade, onde os interesses de todos contam, mas existem interesses similares mais importantes que outros (igualdade) e que se deve agir de uma maneira que se busque o melhor equilíbrio (igualdade) entre esses interesses.

Felipe (2007, p. 195) destaca outro ponto importante sobre a visão utilitarista acerca de utilizar animais em pesquisas, devido à importância ou relevância destas para os humanos, como por exemplo, no estudo de algum medicamento novo ou que traga a cura de alguma doença. Ocorreu que algumas vezes medicamentos testados em animais foram aprovados para a comercialização, mas não trouxeram nenhum benefício para o ser humano, então animais foram sacrificados ou sofreram em vão.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Ferreira (2011, p.314), mostra que Singer não afasta a possibilidade da utilização de animais para fins humanos, mas desde que não sintam dor ou outro tipo de sofrimento, e salienta que a teoria de Singer é muito importante para o movimento da libertação animal.

Antigamente preocupava-se em dar algum tipo de tratamento humanitário aos animais, para evitar sofrimentos desnecessários, ou porque se pensava no animal como um objeto, um bem a ser conservado. Então com a degradação do meio ambiente foram surgindo preocupações e assim houve uma mudança de paradigma, os animais passaram a ser vistos com olhares mais atentos, desta maneira movimentos de defesa foram crescendo e tomando força, Peter Singer contribuiu muito com o movimento da libertação animal, utilizando-se de sua visão utilitarista, até então ninguém havia abordado questões que Singer abordou como a utilização de animais como alimento e em pesquisas, e posicionando-se contra estas práticas (FERREIRA, 2011, p.312).

Portanto Ferreira considera que a obra *Libertação Animal* de Singer, buscou obter o máximo tratamento ético para os animais, mostrando aos leitores que o princípio ético em que se baseia a igualdade humana, deve ser concedido aos animais, em conformidade com o princípio da igual consideração (FERREIRA, 2011, p.314).

A partir do estudo realizado nesta parte do trabalho, foi visto que o utilitarismo trouxe grandes conquistas para os direitos dos animais, Singer pregou que o animal só deve se submetido a experiências dolorosas diante de um

argumento moral muito forte, que estes seres não devem sofrer desnecessariamente em experiências que não trarão benefícios de extrema importância para os seres humanos, e se tiver quer ser submetido a tais experiências deve sofrer o mínimo possível. Peter Singer agregou muitos outros defensores dos animais, como Tom Regan, precursor de outra corrente, o abolicionismo, aqui os animais nunca sofreriam pelas mãos humanas, seriam livres e respeitados.

2.4 A VISÃO ABOLICIONISTA DE TOM REGAN, CHAVE PARA O FIM DO SOFRIMENTO

Dias (2011, p.311) pontua que o abolicionismo tem o filósofo Tom Regan como precursor e que esta visão se preocupa com o respeito aos direitos fundamentais dos seres vivos, sendo que estes direitos jamais podem ser violados e que para Regan os animais são sujeitos de uma vida, por isso possuem valores inerentes. Após o conceito de Dias sobre abolicionismo e o fato de os animais serem sujeitos de uma vida, cabe um trecho da obra de Tom Regan (2006, p.62):

Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque estamos todos no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque somos todos conscientes no mundo. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco é importante para nós. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos iguais porque o que acontece conosco com nossos corpos, nossa liberdade ou nossas vidas é importante para nós, quer os outros se preocupem com isso ou não. Como sujeitos-de-uma-vida, não há superior nem inferior, não há melhores nem piores. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente idênticos. Como sujeitos-de-uma-vida, somos todos moralmente iguais.

Regan coloca todos no mesmo nível, homens e animais, semelhantes em vários aspectos, principalmente em relação à moral.

Segundo Zimmermann (2013, p.128), para Regan, os direitos e valores inerentes derivam da semelhança entre os humanos e os animais, que é a de ser sujeito de uma vida, e é esta característica que faz os animais terem valores e direitos inerentes. O valor e direito inerente, são direitos de serem tratados com respeito e consideração, com um fim em si mesmo e não como alimento, diversão ou cobaia.

Sobre o abolicionismo, Felipe (2007, p.130) salienta que se trata do movimento pela abolição de todas as formas de aprisionamento, exploração e privação de liberdade, que os humanos praticam contra os outros animais. E

conceitua o valor inerente como uma condição obrigatória para que se criem direitos morais básicos ao sujeito de uma vida, e ressalta ainda que os animais possuem um valor intrínseco, que é a capacidade de diferenciar experiências de prazer e dor.

Regan (2006, p.12) diz que direito dos animais é uma ideia simples, que apenas devemos tratar os animais com respeito, reconhecermos seus direitos, pois reconhecimento dos direitos dos animais requer a abolição e não reforma. Os animais não precisam de bondade, evitar a crueldade não é suficiente se continuamos a usá-los para a nossa alimentação, diversão, vestuário, em pesquisas, aprendizado, para o trabalho forçado e outros tipos de exploração, então não devemos aumentar as jaulas, mas sim deixá-las vazias.

As colocações de Regan (2006, p.12) se resumem a citação abaixo citada:

Vamos ter de parar de criá-los por causa de sua carne, vamos ter de parar de matá-los por causa de sua pele, vamos ter de parar de treiná-los para que nos divirtam, vamos ter de parar de usá-los em pesquisas científicas. Cada exemplo ilustra a mesma lógica moral. Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição e não reforma.

Sobre o abolicionismo animal, Gordilho (2004, p.107) acrescenta que pode acontecer, tal, como ocorreu com a escravidão, sem a necessidade de uma emenda constitucional, pois o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que incumbe ao Poder Público e a coletividade proteger a fauna, sem qualquer distinção, sendo proibidas as práticas e condutas que submetam os animais à crueldade, de acordo com o autor, o legislador ordinário está autorizado a decretar o abolicionismo animal.

Dentre a visão utilitarista de Peter Singer e a visão abolicionista de Tom Regan, nota-se que embora as duas defendam os animais de qualquer prática de crueldade, abuso, exploração, dentre tantas outras atrocidades cometidas contra os animais, à visão utilitária admite em algumas hipóteses que o animal possa ser utilizado em favor do ser humano, contando que não sofra nenhum tipo de sofrimento. Já, a visão abolicionista é totalmente contrária à utilização de animais em qualquer tipo de prática em prol do ser humano, mesmo que não sinta dor, esta visão busca a abolição dos animais do domínio do ser humano, impõe que eles sejam respeitados como se fossem nossos semelhantes.

2.5 A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS SEREM CONSIDERADOS SUJEITOS DE DIREITO

Depois de verificar o especismo, o seu significado, conceitos, quais as práticas mais comuns, a opinião de vários autores defensores e ativistas dos direitos dos animais acerca desta prática que subjuga os animais desde a antiguidade, também foram abordadas as visões de Peter Singer e Tom Regan, filósofos importantes na defesa dos direitos dos animais em todo o mundo, é importante também adentrar na questão da titularidade dos direitos dos animais, e, sendo os animais titulares de direito, tornam-se então sujeitos de direitos, tema este muito controverso, mas que merece ser abordado, pois a luta dos defensores, é que os animais possam ser reconhecidos como sujeitos de direitos.

Alguns autores já consideram os animais titulares de direitos, como Edna Cardozo Dias (2011, p.301), onde afirma que os animais tornaram-se sujeitos de direito subjetivo em decorrência de leis que os protegem, mesmo não tendo capacidade de comparecerem em juízo para garantir estes direitos, porém o Ministério Público e a coletividade receberam incumbência constitucional de representá-los em juízo. O mesmo ocorre com as pessoas incapazes ou relativamente incapazes, elas são representadas em juízo e mesmo assim são sujeitos de direito. A autora ainda diz que grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo já consideram os animais como sujeitos de direito.

Dentro desta ótica, Freitas (2013, p. 109) verificou que Pontes de Miranda considera as partes atuantes em uma relação jurídica como sujeitos de direito, então para ser sujeito basta ter a titularidade de direitos e assim poder fazer parte de uma relação jurídica. Ainda neste mesmo sentido, Freitas corrobora que para Fábio Ulhoa Coelho, não precisa ser pessoa para ser sujeito de direito, basta ser o titular de interesse na relação jurídica.

Freitas (2013, p.109) ainda preceitua que parte da doutrina nacional que não atribui aos animais à condição de sujeitos de direito, deve fazer uma revisão, com a conseqüente atualização de seus conceitos, pois já faz algum tempo que seres não humanos figuram em situações existentes no mundo jurídico, incluindo os demais seres vivos na condição de sujeitos de direitos.

Seguindo esta linha de pensamento, Freitas cita Pontes de Miranda (2013, p.109):

Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objetos, - são sujeitos; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que precisava para as relações da vida, constitui uma das linhas da evolução jurídica.

Vê-se na citação acima que se os animais possuem direitos, já não podem mais ser considerados objetos e sim sujeitos, sendo este fato considerado uma evolução jurídica.

Sob a mesma ótica a autora Ferreira (2011, p.343) também se refere acerca da possibilidade de outros seres que não são considerados pessoas figurarem como sujeitos de direito, tal como o espólio, a herança jacente e a massa falida, portanto entes que não são considerados pessoas, podem ser considerados sujeitos de direito.

Também é interessante destacar as palavras de Toledo, que diz que há certa confusão nos termos sujeito de direito e pessoa, para esclarecer esta confusão, a autora cita as palavras de Coelho (2012, p.211):

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.

Nota-se na citação acima que para ser sujeito de direito não precisa ser necessariamente uma pessoa, basta ter direitos e ainda traz a ideia de que a ida de animais a juízo lhes confere a personalidade jurídica de serem sujeitos de direitos.

Então segundo os autores, há muito tempo os animais são sujeitos de direito, pois existem alguns antigos casos em que animais foram a juízo.

Gordilho e Silva (2012, p.336) citam casos em que animais foram a juízo, como no ano de 1545, em uma aldeia na França, os moradores instauraram um processo contra uma colônia de carunchos, pois estes invadiram vinhedos da região, causando estragos, a vitória acabou sendo dos insetos, o juiz episcopal sentenciou que todos os seres vivos são obra de Deus, e por isso teriam o mesmo direito dos humanos de alimentar para sobreviver. Anos depois, em 1587, os mesmos insetos foram parte em outra demanda com causa idêntica a anterior, os habitantes da aldeia pediram ao reverendíssimo vigário que tomasse providências apaziguadoras para a situação.

Outro caso correu na Suíça, onde larvas estavam devastando plantações, os habitantes do lugar conseguiram fazer com que as larvas fossem citadas, e depois de constituírem advogado e procurador as larvas, ingressaram com uma ação contra as mesmas. O juiz do caso considerou as larvas como sendo criaturas de Deus, tal como os homens, então determinou que as larvas fossem transferidas para uma região florestal, onde pudessem viver sem incomodar mais ninguém (GORDILHO; SILVA, 2012, p.336).

Na Argentina ocorreu uma recente e importante decisão para os animais, onde o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina concedeu um Habeas Corpus à Sandra, uma orangotango, e assim lhe concedeu o status de pessoa não humana, tornando-se sujeita de direitos (CASTRO JÚNIOR, 2015, p.150).

No Brasil já ocorreu situação parecida, Heron de Santana Gordilho e outros imperaram um Habeas Corpus em favor de Suíca, uma Chimpanzé que vivia aprisionada em um parque zoo botânico na cidade de Salvador, infelizmente Suíca morreu antes do mérito ser julgado (SILVA, 2011, p.144).

Podemos ver que com o que foi citado acima, para ser sujeito de direitos não precisa ser humano, basta ter direitos ou fazer parte uma relação jurídica, e direitos os animais já possuem, direito de proteção, de vedação à crueldade, então os animais podem ser considerados sujeitos de direito desde há muito tempo atrás.

Rodrigues (2003, p.105) dá a sua opinião sobre a possibilidade dos animais serem reconhecidos como sujeitos de direito, sobre o direito animal e o ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando que o ordenamento jurídico, mesmo com a sua visão antropocêntrica, não deve relutar contra a imposição dos direitos dos animais e deve reconhecê-los como sujeitos de direitos, pois cada vez mais as pessoas estão reconhecendo os animais como seres inteligentes, com sensações e percepções.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, é importante ressaltar as palavras de Rodrigues (2003, p.129):

Em contrapartida, os Animais vêm ganhando espaço através de notáveis jurisprudências com supedâneo em belíssimas decisões proferidas nos Tribunais do país. Nos dias atuais é plenamente admissível no contexto filosófico a nomeação de Animais como herdeiro ou legatário, configurando verdadeiros sujeitos de direito.

Para Rodrigues (2003, p.126), o argumento de que os animais, não são sujeitos de direitos por não serem humanos ou pessoas, seria uma incompatibilidade do ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico brasileiro, a garantia proteção aos animais está prevista constitucionalmente, um avanço em termos constitucionais, como será visto no segundo capítulo, e a luta por esta garantia no Brasil começou há quase cem anos, então temos o dever de proteger os animais e não submetê-los à crueldade ou qualquer tipo de abuso, e fazer valer as leis que os protegem, pois a Constituição incumbiu também à coletividade e não somente o Ministério Público deste dever.

Ainda, Dias (2007, p.155) dispõe que devido aos massacres, práticas cruéis e abusos que os animais sofreram no decorrer da história, surgiu uma necessidade internacional de proteger os animais, com os países cooperando entre si para a defesa da fauna e flora que ainda restam no mundo, e desta maneira, a visão antropocêntrica ainda dominante, foi sendo superada e leis de proteção animal foram surgindo, ainda hoje as leis não são suficientes para livrar os animais totalmente da crueldade e abusos.

Para os defensores do direito animal, os animais já são sujeitos de direito, devido ao avanço no decorrer da história de leis de proteção, leis estas, que não aboliram totalmente os abusos.

Segundo Santos e Grey (2010, p.166), o campo jurídico já demonstra uma preocupação para com os animais.

De fato, o campo jurídico já vem a muito manifestando uma preocupação com relação aos animais não humanos e não só naquilo em que possa ser visualizado um benefício direto para o homem, mas também no tocante a uma preocupação com o animal como um ser individualmente considerado e que merece ocupar uma posição moral de respeito. Isso resulta na necessidade urgente e emergente do abandono da noção antropocêntrica de mundo, abrindo-se caminho para o reconhecimento do animal ser dotado de uma dignidade intrínseca e também como verdadeiro sujeito de direito.

De acordo com a citação acima, o animal não humano está sendo aos poucos reconhecido pelo seu próprio valor moral e intrínseco, abrindo caminho para que seja reconhecido como sujeito de direito, mas para isso acontecer a visão antropocêntrica deve ser afastada.

O ordenamento jurídico brasileiro deve reconhecer os animais como sujeitos de direitos, e desta forma continuar evoluindo neste tema tão importante, onde cada vez mais pessoas estão reconhecendo os animais como seres

sencientes, devem ser respeitados e, portanto, merecem ter uma vida livre de dor e abusos.

É com base no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal de 1988, no artigo 32 da Lei n. 9.605/98 e nas obras de autores respeitados e renomados, que será demonstrado que a prática de rodeio submete os animais a crueldade e muitas vezes até a morte. A prática de rodeio não pode ser considerada esporte, deve ser proibida no país, respeitando assim a *Carta Magna* brasileira e a Lei de Crimes ambientais.

Neste capítulo foi realizada uma abordagem sobre a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direito, onde foi verificado que alguns autores citados neste trabalho consideram os animais sujeitos de direito, tendo como base, o fato de serem sencientes e de terem a garantia de proteção constitucional.

Então após todo o arcabouço teórico já exposto, será visto no próximo capítulo deste trabalho que o direito dos animais já é discutido há muito tempo, os filósofos já discutiam sobre a possibilidade de os animais serem sencientes ou não, serem máquinas ou não. Havia uma época que os animais não possuíam nenhum direito ou leis protetivas, então será visto como os animais eram tratados, quem foram os primeiros defensores e a evolução dos direitos dos animais, onde serão citadas as principais conquistas para os direitos dos animais.

3 ANIMAL NÃO HUMANO: EM BUSCA DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO

Como já citado neste trabalho, o animal surgiu muito antes do homem, mas não é o homem que sofre o especismo, é o animal, que sempre foi dominado e utilizado pelo homem, da maneira que ele quer. Assim sempre foi e continua a ser, o animal ficou para trás. Algumas atrocidades contra estes seres sencientes, já foram proibidas, abolidas, mas outras persistem até hoje. Neste capítulo será analisado como o homem tratou o animal no decorrer do tempo; será trazido ao texto a maneira que a filosofia tratou o direito dos animais; após será feita uma abordagem da evolução dos direitos dos animais no mundo e por fim será estudada a evolução desses mesmos direitos no Brasil, onde serão analisadas os principais mecanismos de proteção.

3.1 A FILOSOFIA E SUA INFLUÊNCIA NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Os animais surgiram muito antes do ser humano, porém foi o ser humano quem dominou os animais e os utilizou para a sua sobrevivência. Com o passar do tempo o animal passou a não mais o único meio de alimentação, vestuário ou ferramenta para o ser humano sobreviver, pois passaram a existir outros meios de subsistência, mas o homem continuou a utilizar os animais, sem necessidade, nunca abandonou o seu poder de domínio sobre os animais. E na maioria dos casos, tomando como exemplo a prática de rodeio, usa o animal em prol da própria diversão, sempre demonstrou que é o interesse humano que predomina.

A relação entre o ser humano e o animal é muito antiga, e por esta relação ser antiga, muito já se discutia sobre os animais possuírem direitos ou não, e a filosofia foi o início de tudo.

Primeiramente predominou o apenas o pensamento antropocentrismo, onde o homem, único ser racional, pode dispor da natureza livremente, sem pensar nas consequências que poderia causar ou nos animais, o filósofo Jeremy Bentham foi o primeiro a aderir à causa animal, considerando a sua senciência, e incluindo os animais no mesmo patamar do homem como integrante da natureza.

Levai (2006, p.172) afirma que o antropocentrismo é o sistema filosófico que colocou o homem no centro do universo, como único ser racional, e tal

concepção atribuiu ao homem o poder de dominar o mundo, e assim explorar a natureza e os animais. Já segundo os autores Santana e Oliveira (2006, p.6), foi o filósofo sofista Protágoras que enalteceu o antropocentrismo, com o princípio do *homo mensura*, onde o homem era considerado a medida de todas as coisas. Em síntese, Tavares (2011, p.224) diz que para Platão os indivíduos racionais deveriam dominar e controlar os menos racionais, e que Deus permitia tirar a vida de um animal, mas se um homem tirasse a vida de outro homem, Deus ficaria furioso.

Ainda no mesmo sentido, Tavares (2011, p.224) afirma que para Aristóteles, a razão era um atributo apenas do ser humano, e que um animal não poderia ser feliz, o filósofo reconhecia que os animais podiam sentir dor, mas não considerava a sensibilidade um fator relevante para conceder aos animais um valor moral, porém acreditava que podia encontrar a amizade nos animais e não apenas nos humanos, contudo, os animais serviam apenas para estar a serviço do ser humano.

Somando, Chalfun e Gomes acrescentam que Aristóteles considerava o animal como um escravo, que deveria apenas servir ao homem no que fosse possível: como comida, roupas, matéria prima, e que só o homem possuía percepção de saber o que era bom ou ruim, certo ou errado (2008, p.9)

Por fim, segundo Chalfun (2010, p.213), o antropocentrismo atingiu o seu ápice com Descartes, onde o animal passa a ser considerado uma máquina, gerando assim o mecanicismo e o método cartesiano, e sendo então uma máquina, é desprovido de qualquer sentimento, o animal servia apenas como instrumento do homem. A autora acrescenta também outro ponto alto do antropocentrismo, a oficialização da vivissecção pelo pai da fisiologia Claude Bernard, como um método de estudo indispensável.

Levai (2006, p.173) considera que o método cartesiano trouxe consequências sérias que até hoje predominam:

Imerso no paradigma mecanicista de René Descartes (1596-1650), que no século 17 propôs a famigerada teoria “animal máquina”, o fisiologista Claude Bernard (1813-1978) fez da vivissecção o método oficial de pesquisa médica. A partir deste momento a experimentação animal torna-se metodologia padrão, submetendo suas cobaias a tormentos inomináveis sob a cômoda justificativa de contribuir ao progresso da ciência.

Santana e Oliveira (2006, p.6) sustentam que o pensamento cartesiano foi a principal influência a todas as atrocidades cometidas contra a natureza, da era moderna até os dias de hoje.

A propósito, Andrade (2014, p. 5) assevera que Kant considerava a racionalidade como base para a dignidade e a moral, portanto apenas os homens, por serem racionais mereciam ter dignidade e moral, e os animais por não serem racionais, seriam apenas instrumentos dos homens.

Foi visto que muitos dos filósofos mais influentes eram da concepção do animal como um ser inferior, sem dignidade, moral, portanto eram utilizados apenas para fins humanos, ou seja, eram utilizados apenas como instrumentos e máquinas, mas, outros filósofos também importantes, reconheciam os animais como seres sencientes e contestavam o pensamento do animal como máquina, atribuindo-lhes o direito de serem tratados com mais dignidade.

Ao referir-se a tal assunto, Fiorenza (2013, p.8) destaca que Pitágoras era vegetariano e pregava o respeito para com os animais, além de Sêneca, Plutarco e Porfírio. Para estes filósofos os animais possuíam *status* de dignidade próximo ao do ser humano.

A propósito, Chalfun e Gomes (2008, p.856) citam que Montaigne respeitava tudo o que possuía vida, e defendia que o ser humano devia respeito aos animais e que as leis deviam abranger mais seres, Montaigne ainda considerava que o homem que sentisse prazer na crueldade contra um animal, tinha propensão em se tornar cruel, as autoras também lecionam que Voltaire contestou em seu Dicionário Filosófico, o método cartesiano do animal como máquina, e ainda que os homens não possuem base para a definição de que os animais não possuem alma e que Deus é alma que anima todas as vidas.

Sobre experimentos com animais Dias (2007, p.152) menciona que Rousseau criticava o uso de animais em experimentos, e que culpava os homens por todos os males e ainda, Rousseau gostava de se refugiar na natureza para esquecer os homens e suas maldades.

Ainda sobre Rousseau, Chalfun e Gomes (2008, p.857), citam que o filósofo considerava os animais seres sencientes, e por este motivo não era obrigado a fazer nenhum mal contra os animais por ser seu semelhante e por possuir sensibilidade, tal como o ser humano, e por possuir esta qualidade em comum com os animais, o homem não deve maltratar os animais.

Mas foi Humphry Primatt, clérigo, teólogo e escritor inglês quem escreveu em 1776 a primeira obra em defesa dos animais chamada *A Dissertation on the Duty of Mercy and Sin of Cruelty to Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), onde defendia que os seres humanos tinham deveres morais para com os animais, e sua obra influenciou um dos principais filósofos na defesa dos animais, Jeremy Bentham, que em 1789, lançou o livro *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), nesta obra Bentham retoma as principais teses de Primatt, e diz que o princípio da igual consideração de interesses deve ser estendido aos animais, tornando-se então o precursor da visão utilitarista. (FELIPE, 2006, p.208).

O autor Silva (2009b, p.133) assim preceitua sobre Bentham:

De fato, Bentham propõe a abolição da linha divisória estabelecida pela filosofia moral tradicional de Aristóteles, Tomás de Aquino, Descartes e Kant, qual seja, a da posse da razão, linguagem e autoconsciência como dotes necessários ao ingresso na comunidade moral, isso em relação os princípios da igualdade, da liberdade e autodeterminação. Bentham analogamente a Primatt não se refere a uma dignidade animal, mas ao dever humano de compaixão para com todos os seres em condição vulneráveis a dor e ao sofrimento. Ambos exigem coerência do sujeito moral. Devemos respeitar em relação aos outros, os mesmos padrões que exigimos sejam aplicados em relação a nós.

Complementando a citação acima Felipe (2008, p.2) nos traz que a visão utilitarista de Bentham, confronta o antropocentrismo, pois não considera a racionalidade o fator decisivo para obter a moral e a dignidade, e ainda considera a sensibilidade como um fator importante para o animal adquirir direitos, isto é, o homem não pode ser considerado superior apenas por possuir a racionalidade.

O legado de Primatt, também influenciou Henry Salt, em sua obra *Animal Rights*, 1892 (Direitos dos animais), antes nem Primatt, nem Bentham defenderam abertamente que os animais deviam ter direitos, no entanto suas teses de que os seres humanos tinham deveres morais para com os animais, inspirou Salt a escrever a sua obra e nela defender direitos para os animais, estabelecendo então pela primeira vez a relação entre direito e animais (SILVA, 2009b, p.1133).

Já em 1975, o filósofo Peter Singer lança seu clássico livro *Libertação Animal*, um marco em favor dos direitos dos animais, e considerado por muitos a “Bíblia” dos direitos animais, influenciado pela visão utilitarista de Bentham. Singer que é vegano abordou em seu livro as várias práticas de especismo, especialmente

o uso de animais como alimentação, Singer também é adepto do princípio da igual consideração de interesses, onde os animais podem ser usados para fins humanos, desde que por motivos de extrema importância, tal como em pesquisas científicas (CASTRO JÚNIOR, 2015, p.142).

Mas segundo Felipe (2006, p.211) foi com o filósofo Tom Regan, em 1983, com seu livro *The Case for Animal Rights* (A questão dos direitos animais), que o direito animal atingiu seu ponto máximo, Regan prega o abolicionismo animal, onde todos os animais devem ser livres de qualquer tipo de abuso cometido pelos humanos, não apenas por serem sencientes, por sentirem emoções, dentre outras características intrínsecas, mas apenas pelo fato de serem sujeitos de apenas uma vida, também devem ser incluídos no âmbito da consideração moral.

Luiz Diogo Cordeiro Rodrigues (2010, p.279) leciona sobre Regan:

A diferença perceptível entre Regan e os demais defensores de direitos fundamentais humanos diz com a ampliação da esfera de consideração moral aos animais por meio da reformulação da sua razão subjacente. Em outras palavras, o que permite a Regan estender direitos morais aos animais não-humanos é basicamente, a superação do tradicional conceito de pessoa, em proveito de uma subjetividade menos exigente. Um animal bastaria ser “sujeito-de-uma-vida” para possuir direitos morais.

Como já citado acima, Singer e sua obra *Libertação Animal*, apesar de utilitarista, foi e ainda é de grande importância para os direitos dos animais, seu livro influenciou Regan e Francione, para os dois autores não precisa ser pessoa para ter os mesmo direitos dos homens, apenas precisa ser senciente.

Como a filosofia, a religião também tem traços antropocentristas, sobre o tema, Carvalho (2015, p.150) assevera que considera o judaísmo e o cristianismo como raízes do antropocentrismo, tendo como base a Bíblia, na qual o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e que este privilégio lhe conferiu um valor inerente que nenhum outro ser possui.

Nesta linha, Levai (2006, p.173) assevera que a teologia medieval e a escolástica adquiriram a postura antropocêntrica baseada no preceito bíblico de que a terra é o centro do universo e somente o homem pode usufruir dele, pois Deus criou para o usufruto do homem.

Igualmente, Chalfun (2010, p.213) considera que a visão antropocêntrica possui origem na tradição judaico-cristã, na qual o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e assim poderia dominar o mundo e todas as outras espécies, e que a Bíblia contribuiu para esta posição superior do homem, pois há várias

passagens na Bíblia que demonstram a superioridade e domínio do homem sobre o animal.

Portanto, foi visto nesta parte do trabalho que a relação homem e animal já era discutida desde os primeiros filósofos, na Antiguidade a maioria dos filósofos eram da concepção que o animal era instrumento do homem, incapaz de possuir sentimentos, com o passar dos tempos, os animais são cada vez sendo mais, explorados pelo homem, a filosofia foi evoluindo para uma maior preocupação com os animais, e graças a influência da filosofia, com suas ideias, concepções, obras e teses os animais hoje são protegidos por Constituições e leis por todo o mundo.

Entretanto, o antropocentrismo ainda predomina, nas leis e Constituições, inclusive a brasileira, que visa proteger os animais não pelos seus valores intrínsecos, mas sim para preservá-los para gerações futuras, mas já é um grande caminho percorrido. As leis criadas ainda não são suficientes para livrá-los de todas as crueldades possíveis, mas com certeza o direito dos animais continuará evoluindo, até o dia em que o animal fique no mesmo nível de direitos do homem, e neste dia mais nenhum animal sofrerá pelas mãos humanas.

Na seguinte parte do trabalho será estudada a evolução dos direitos dos animais no mundo e no Brasil, as principais e mais importantes leis de proteção, onde será verificado que a Europa evoluiu muito antes do Brasil na questão de proteção aos animais, porém são poucos os países que dedicaram uma parte de sua Constituição para a proteção do meio ambiente e dos animais. Em relação à evolução destes direitos no Brasil, será visto também as principais leis de proteção, mas principalmente o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais n.9.605/98, e teorias de autores acerca destes dois dispositivos de proteção, que até hoje são consideradas um marco na defesa do meio ambiente e proteção dos animais.

3.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO MUNDO: AS PRINCIPAIS CONQUISTAS

Como já visto anteriormente, o homem sempre teve uma relação de domínio sobre os animais, eles sempre foram utilizados em prol dos humanos, mas com o tempo, com uma maior consciência ambiental, foram surgindo defensores e ativistas da causa animal, lutando para que os animais sejam protegidos por leis,

pois como o homem, o animal é um ser senciente, capaz de sentir emoções, então também devem ter direitos, portanto, o Poder Público teve que dar uma resposta a este movimento, que ainda hoje não para de crescer.

Os legisladores ao longo dos anos vêm elaborando dispositivos de proteção jurídica para os animais, e com isso o animal vai ocupando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, como será demonstrado a seguir, com a evolução de leis de proteção animal no mundo e no Brasil.

Para Gordilho (2004, p.87) vale destacar a grande obra de Charles Darwin “A Origem das Espécies” publicada em 1859, obra esta que quebrou muitos paradigmas e tabus, criando uma revolução. Darwin refutou os fundamentos filosóficos de que apenas o homem que é semelhante a Deus possuía espírito, o que legitimava o seu domínio sobre todos os animais e demonstrou que todos os seres vivos fazem parte de uma mesma escala evolutiva.

A revolução darwiniana segundo Gordilho (2004, p.89):

Com efeito, a grande revolução “darwiniana” foi provar que as diferenças entre os homens e os animais são apenas de grau, e não de categoria, e que homem, portanto, não ocupa nenhum lugar privilegiado na ordem da criação.

Vê-se então porque a obra de Darwin foi tão impactante, o homem até então era considerado um ser superior, supremo, surge então um cientista afirmando que o homem tal como os animais, não é imutável, evolui com o tempo.

Rodrigues (2003, p.63) destaca que foi a Inglaterra que iniciou os movimentos de proteção dos animais, as primeiras normas vieram em 1822 com o British Cruelty to Animal Act (Lei Britânica Anticrueldade). Depois foi a vez da Alemanha, que em 1938 editou normas gerais. A Itália em 1848 editou normas contra os maus tratos. E mais uma vez a Inglaterra a fim de proteger os animais contra os atos humanos criou o Protection Animal Act em 1911.

Novamente, segundo Santana e Oliveira (2006, p.14) em 1906 a Inglaterra se mostrou inovadora na defesa dos animais, promulgando uma lei proibindo o uso de cães e gatos em experimentos científicos, já demonstrando preocupações no campo da bioética.

Por consequência do avanço de leis de proteção animal na Inglaterra, vários outros países também criaram leis de proteção animal, mas a de maior destaque é na Alemanha, com a Constituição de Weimar, que influenciou um grande

avanço no campo de direitos sociais, assim em 1926 foi criada uma lei que punia com pena de prisão e multa quem tratasse os animais com crueldade (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p.14).

Em consequência a essa tendência da Inglaterra de proteção jurídica aos animais, outros países europeus também editaram normas de proteção animal, a Hungria em 1879 com a promulgação da Lei Fundamental XI, em seu § 86, previa a prisão e multa para quem maltratasse animais. No ano de 1886 em Portugal foi alterado o Código Penal com inclusão de artigos que previam tipos penais de maltratar e matar animais. Em 1891 foi a vez de um país da América Latina, a Argentina com a promulgação da Lei 2.786 que protegia os animais em todos os seus âmbitos, na Espanha em 1896, foi promulgada uma lei de proteção as aves, que em 1925 foi estendida a outros animais através da Ordem Real, e ainda inovando, a Inglaterra edita uma lei de proteção aos cães em 1954 (SANTANA; OLIVEIRA, 2006, p.13).

Freitas (2012, p.328) também cita que no ano de 1940 em Washington, a União Pan-Americana promulgou a Convenção para a Proteção da Flora e Fauna, e em 1966 os Estados Unidos da América editaram o Welfare Animal Act (Bem Estar Animal).

Mas segundo Rodrigues (2003, p.63), foi apenas em 1978, que ocorreu o feito mais louvável na proteção dos animais, com a Declaração Universal dos Direitos Animais, proclamada pela Unesco, da qual vários países são signatários, inclusive o Brasil, a autora afirma que a Declaração adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais.

Albuquerque (2015, p.82) assevera que é possível perceber no preâmbulo da Declaração que a intenção é propor direitos a todos os animais, que todas as espécies devem coexistir juntas, e que é dever do homem reconhecer e respeitar os outros tipos de vida.

Tinoco (2010, p.193) traz que a Declaração de Direitos dos Animais agrada apenas os utilitaristas, deixando de fora a corrente abolicionista, que prega a abolição de todos os animais, mas não perde seu *status* de grande conquista para o direito dos animais, e contribui muito que as leis de proteção aos animais continuem surgindo.

Pode-se ver que desde 1822 já existem movimentos e leis de proteção aos animais, sendo a Inglaterra pioneira, para em seguida outros países europeus também garantir direitos e proteção aos animais.

Mas o primeiro país a incluir norma Constitucional de proteção animal foi a Suíça, em 1893, proibindo o abate de animais sem o uso de anestésico, um grande avanço, e na mesma Constituição o artigo 80 atribui ao parlamento o dever de fazer legislação de proteção animal para todo o país e ressalta que desde o ano de 1992 os deveres com os animais aumentaram significativamente (SILVA, 2009b, p.1141).

Recentemente, em 2002 a Alemanha incluiu em sua Constituição direitos para os animais, depois de uma discussão de 10 anos no parlamento alemão, 542 deputados votaram a favor de uma proteção aos animais em sua Constituição (SILVA 2009b, p.1140)

Para Silva (2009b, p.1140), textos constitucionais que trazem a proteção aos animais, cria uma obrigação ao Estado.

[...] a inserção de uma finalidade de “proteção aos animais” na Constituição evidencia a obrigação do Estado de concretizar este objetivo. O direito dos animais ganha uma posição importante no sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais. Resta ao legislador a obrigação de promover a proteção dos animais da forma mais eficaz possível, sendo contrária ao novo dispositivo a supressão ou redução de padrões já comprovados de proteção aos animais. Há uma verdadeira proibição do retrocesso, de modo que o novo objetivo estatal é o de que um patamar mínimo de dignidade animal seja protegido.

O Equador, recentemente, reconheceu os animais como sujeitos de direito em sua Constituição de 2008, no artigo 71. Reconheceu não apenas os animais, mas sim a natureza, como sujeito de direito, a natureza deixou de ser vista como recurso e passou a ser chamada de Mãe Terra (*Pacha Mama*), a Constituição Equatoriana é considerada sem precedente nenhum até hoje, a mais inovadora na questão ambiental (PACHECO, 2012, p.349).

É importante destacar, que o texto constitucional se deu graças à construção e articulação promovida por intelectuais, e não agentes políticos, ou seja, a sociedade civil discutiu a aprovação do texto. A votação ocorreu por meio de um plebiscito, com a participação em massa da população indígena equatoriana, que representa 42% da população, dessa maneira o texto constitucional

democraticamente faz referência e acolhe o conhecimento ancestral indígena sobre a natureza (PACHECO, 2012, p.349).

Outro fato é que Os Derechos de La Natureza nasceram justamente no Equador, país que abriga as Ilhas Galápagos, santuário e laboratório de Darwin para a elaboração de sua obra Teoria da Evolução das Espécies (PACHECO, 2012, p.349).

Então chega-se à conclusão de que o Equador foi pioneiro nesta questão de trazer ao texto constitucional de uma nação, os direitos da natureza este fato , é de uma inovação profunda, sendo que após esta mudança na Constituição do Equador, o assunto ganhou grande importância na América Latina e Europa. (PACHECO, 2012, p.349).

Nesta parte do trabalho foram realizadas algumas análises ocidentais e eurocêntricas sobre a evolução dos direitos dos animais, onde foi visto que a Europa foi precursora nos mecanismos de proteção. Uma norma de proteção animal incluída em uma Constituição obriga o Estado a fazer o mínimo, não menos do que isso, pois o direito animal encontra-se em uma posição importante, está presente na norma fundamental de um país.

3.3 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DE PROTEÇÃO DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

No Brasil as primeiras leis de proteção aos animais surgiram no Século XX, mais de cem anos após as primeiras proteções jurídicas surgirem na Europa.

Pode-se ver que o Brasil esteve muito atrasado na proteção aos animais, mas atualmente temos muitas leis de proteção aos animais, inclusive em nossa Constituição, a Lei Maior de um País. Porém, como já visto esses dispositivos carregam ainda uma carga antropocêntrica, visam o interesse humano e ainda não são suficientes para acabar com todas as crueldades possíveis, mas com o passar do anos, é de se notar o crescente aumento de movimento de proteção animal, e com isso, mais leis de proteção continuam a surgir.

Silva (2011, p.143) destaca que no Brasil a primeira norma de proteção aos animais surgiu em 1924, com o Decreto 16.560/1924 que proibia que os animais fossem usados para recreação, pois causaria sofrimento ao animal. Em 1934 foi

publicado o Decreto 24.645/1934, tipificando diversas condutas de abuso e crueldade aos animais como contravenção, e permitiu que o Ministério Público e as associações de proteção animal representem os animais em juízo, em causas criminais e cíveis, tendo como objetivo a proteção dos animais. E ainda em 1941 a crueldade contra os animais foi tipificada como contravenção penal pelo Decreto 3.688/1941 Lei das Contravenções Penais.

É interessante dizer que o Decreto 24.645/1934 que tipificava certas condutas de maus tratos como contravenção, foi promulgado por iniciativa da UIPA - União Internacional de Proteção aos Animais, esta foi a primeira entidade de proteção animal a ser fundada no Brasil (DIAS ,2007, p.157).

Castro Júnior (2015, p.160) cita também a Lei n. 5.197/68, Lei de proteção à Fauna como destaque, onde o artigo 35 dispõe sobre as escolas adotarem livros sobre meio ambiente, que tratassem da proteção à fauna. Se o conteúdo deste artigo fosse cumprido efetivamente, com certeza existiriam cidadãos mais conscientes e comprometidos com os animais e o meio ambiente.

Para o autor também é importante destacar o Decreto 6.514/08, que revogou o antigo Decreto 3.179/98 em passou a regulamentar a Lei de Crimes Ambientais na parte das sanções administrativas ambientais, o novo Decreto não diferencia mais os animais que correm perigo de extinção e os que não estão, colocando todos no mesmo patamar, todos possuindo um valor em si mesmo (CASTRO JÚNIOR, 2015, p.162).

Não se pode deixar de destacar a Constituição da República Federativa de 1988, que tem um capítulo tratando do meio ambiente, e o artigo 225 §1º, inciso VII que veda os atos de crueldade contra os animais, assim está disposto o artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2015a).

As autoras Chalfun e Gomes (2008, p.851) destacam que a Carta Magna de 1988, demonstrou grande interesse na proteção dos animais, e lhes conferiu natureza difusa e coletiva, e que a tendência atual é considerá-los como sujeitos de

direito, pois seus direitos são representados pelo Ministério Público e diversas leis que foram criadas para protegê-los.

Ferreira (2011, p.333) considera o artigo 225 da Constituição de 1998, como um marco ambientalista, destacando a maturidade e inovação do legislador, que estabeleceu novos parâmetros na relação entre os homens e os animais, inserindo o artigo 225 no Título que dispõe sobre a Ordem Social, cabendo ao Estado e a coletividade a proteção e o respeito aos animais.

Seguindo a mesma linha de assunto, para Toledo (2012, p.208) a Constituição Federal afastou a visão antropocêntrica ao vedar qualquer ato de crueldade contra os animais, e assim buscou uma maior proteção aos animais não humanos, pois sendo seres sencientes, detém o direito de não sofrer. Ainda assevera que parece que ordem constitucional está para reconhecer o animal não humano e a natureza devido ao valor intrínseco que possuem, e talvez assim seja superado ou ao menos relativizado o antropocentrismo Kantiano, ainda é importante ressaltar que para a autora a vedação ao ato cruel, não é pelo equilíbrio da natureza e sim pelo motivo de que os animais podem sentir dor.

A propósito Toledo (2012, p.199) ressalta que a extinção de algumas espécies da fauna brasileira teve como causa principal o homem, através da degradação, desmatamento, poluição, caça introdução de animais exóticos, tráfico de animais, e por motivo teve que ser criado um dispositivo constitucional que tutelasse o meio ambiente. Portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 veio para erigir o meio ambiente como bem jurídico e direito fundamental do ser humano, sendo então considerado o principal avanço sobre o tema.

Na opinião de Medeiros e Albuquerque (2015, p.369) a proteção Constitucional é fruto da evolução do direito, resultado das mudanças sociais e seus novos anseios, o Direito Ambiental passou a ser direito fundamental, fato este nunca foi visto em leis anteriores. As autoras enfatizam que o sistema jurídico brasileiro ainda conservador e ultrapassado, que ainda carrega traços antropocêntricos, deve ser portanto alterado, mas que apesar disso o que prevalece é a Constituição, que é precisa quando proíbe a crueldade e os maus-tratos.

Em outras palavras acrescenta Castro Júnior (2015, p.155):

É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada.

Edna Cardozo Dias (2007, p.160) nos traz um breve resumo sobre a conquista do artigo 225 na nova Constituição. Assim que o movimento de proteção animal ficou sabendo que a Assembleia Constituinte havia sido empossada, realizaram uma mobilização sobre a causa animal, na época Fábio Feldman, deputado federal e ex-presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB de São Paulo abraçou a causa e articulou sobre os segmentos interessados em participar da elaboração do referido artigo, inclusive designou um ecologista de cada região do país para acompanhar a elaboração do capítulo sobre o meio ambiente. Ainda, a LPCA – Liga de Prevenção da Crueldade Animal, a Oikos – União dos Defensores da Terra e a APASFA – Associação Protetora dos Animais São Francisco de Assis, fizeram um abaixo-assinado contendo onze mil assinaturas e então a proteção animal foi recepcionada pela Carta Magna, os estados seguiram o exemplo e também incluíram a defesa dos animais em seus textos, e por fim muitos municípios fizeram os mesmo em suas leis orgânicas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou evidente uma maior preocupação com o meio ambiente e com os animais. A CF/88 inovou em matéria ambiental no seu artigo 225, trazendo em seu texto os seguintes princípios do direito ambiental: meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental da Lei no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos (MILARÉ, 2005, p.158).

E o fato de a Constituição brasileira prever em seu texto a proteção dos animais no artigo 225 é considerado uma grande conquista, um avanço como já dito anteriormente, o fato de os animais possuírem sua proteção garantida constitucionalmente é um grande passo para os direitos dos animais, porém a crueldade não terminou, foi necessário criar uma lei que tornasse crime qualquer ato considerado cruel contra os animais, e para tanto foi criada a Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais.

O artigo 32 da referida lei tipifica a pena para quem incorrer em práticas cruéis contra os animais.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 2016b).

Lei esta que, transformou os maus tratos a animais domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres em crimes, também define crimes ambientais, além de tutelar os direitos básicos dos animais, dispõe sobre sanções penais e administrativas resultantes de atividades lesivas ao meio ambiente (RODRIGUES, 2003, p.65).

Chalfun e Gomes (2008, p.862) dão grande importância a Lei nº 9.605/98 e a consideram um avanço na proteção aos animais, instituindo-se como um sistema de proteção administrativa e penal mais eficiente na proteção do meio ambiente. Mas a autora considera esta lei frágil, pois há muitos julgados relacionados a crimes contra a fauna que são fundamentados no princípio da insignificância, sendo as penas brandas, e portanto, ocorre a reincidência nos crimes.

Sobre a conquista que foi a criação da Lei de Crimes Ambientais, Dias (2007, p.159) pontua que se deve ao terceiro setor, a LPCA (Liga de Proevenção da Crueldade Animal) trabalhou firme com a mídia, autoridades e entidades ambientalistas para mudar a legislação vigente que considerava as agressões à fauna silvestre e doméstica como contravenção, requerendo que fossem tratadas como crimes e tentou incluir essa mudança com a reforma do Código Penal, porém foi entendido que assunto que tratasse direito ambiental, deveria ter uma legislação própria. Foi então formada uma comissão com advogados ambientalistas e penalistas, e entregaram o projeto ao Desembargador Presidente do Ministério do Meio Ambiente, realizaram uma grande campanha, com lançamento de um livro que listava vários tipos de abusos cometidos contra os animais e distribuíram aos deputados e senadores. A vitória veio com a Lei de Crimes Ambientais e seu artigo 32.

Na visão de Castro Júnior (2015, p.168), a efetivação dos direitos dos animais, não se limita apenas a criar leis, mas também em uma educação ambiental, mudanças de valores culturais, éticos e pedagógicos e por estes motivos o autor considera a Lei nº 9.795/99 um avanço na questão. A referida lei dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e em seu

artigo 1º definiu o que seria educação ambiental, porém, a implementação desta lei anda a passos lentos.

Não poderia deixar de ser destacado o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015 de autoria do Senador Antonio Anastasia, o objetivo deste projeto de lei é acrescentar parágrafo único ao artigo 82 da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, para determinar que os animais não sejam mais considerados coisas. O projeto foi aprovado por Comissão em decisão terminativa e na data de 18/11/2015 foi remetido à Câmara dos Deputados (BRASIL, 2016f).

O artigo 225 da Constituição Federal e artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 já deixaram de considerar os animais como coisas, ao vedar qualquer ato de crueldade e maus-tratos aos animais, então este projeto de lei que visa deixar o Código Civil em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Foi visto que a proteção dos animais prevista na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98 são consideradas um grande avanço para os direitos dos animais, em consequência do artigo 225 foram criadas muitas outras leis infraconstitucionais, que não estão em consonância com a vedação a crueldade na Constituição e na Lei de Crimes Ambientais, são leis que visam apenas o bem estar animal, isto é, permitem que os animais continuem a ser utilizados para os devidos fins, desde que não sofram ou sofram o mínimo possível.

Temos como exemplo a Lei nº 10.519/2002 que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio (BRASIL, 2016d). Lei esta que autoriza a prática de rodeio no Brasil, prática esta que viola totalmente a proteção expressa na Constituição e na Lei de Crimes Ambientais, pois já é notório que tal prática causa grande violência física nos animais e muitas vezes causam até a morte (SOUZA, 2008, p.6)

A proteção aos animais garantida no artigo 225 da Constituição veio a ser concretizada pela Lei nº 9.605/98, então a Lei nº 10.519/2002 que autoriza e regulamenta a prática de rodeio, posterior a Lei de Crimes Ambientais é um retrocesso, não se encontra em harmonia com a Constituição Federal de 1988, pois permite que o peão maltrate os animais (SOUZA, 2008, p.7).

O artigo 4º da referida lei dispõe que os apetrechos usados nos animais devem ser confeccionados com materiais que não cause desconforto no animal, mas isto é impossível, o sedém, por exemplo, comprime a região do corpo do animal. O

parágrafo 3º do mesmo artigo menciona que as cordas usadas nas provas de laço devem reduzir o impacto que o animal sofre ao ser laçado (BRASIL, 2016b).

Dessa forma Souza conclui que:

Todas as atividades relacionadas aos rodeios e sua legislação são explicitamente inconstitucionais, já que submetem os animais a crueldade e maus-tratos desnecessários, violando, pois, os princípios da vedação ao retrocesso social, no particular em relação à Lei dos Crimes Ambientais, e da interpretação conforme a Constituição, bem como viola a aplicabilidade imediata das normas constitucionais, conforme a norma prevista no inciso VII, § 1º, art. 225 da Constituição Federal de 1988 (2008, p.10).

Vê-se na citação acima que o autor segue a mesma linha de raciocínio afirmando que toda legislação relacionada à realização do rodeio deve ser considerada inconstitucional.

Concluindo este capítulo, percebe-se apesar de existir a garantia constitucional de proteção aos animais, o ordenamento jurídico ainda tem que amadurecer em relação ao tema, para que as incoerências entre as leis parem de acontecer e sejam resolvidas, pois a sociedade está mudando, a cultura está mudando, a preocupação com o meio ambiente e principalmente com os animais está em crescente aumento, mas o caminho está traçado, a Lei Maior que é a Constituição abraçou o tema, incluindo a proteção animal em seu texto, abrindo caminho para que novos dispositivos de proteção venham a surgir.

Desta maneira, no próximo capítulo será verificado como o Magistrado se posiciona perante a prática de rodeio, tendo em vista a proteção constitucional.

4 JUDICIALIZAÇÃO DA PRÁTICA DE RODEIO: ESTUDO DE CASO DO ACÓRDÃO Nº 2146983-12.2015.8.26.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Após levantar as principais teorias de defesa dos direitos dos animais, a evolução dos direitos, as principais legislações e verificar que os principais dispositivos de proteção aos animais no Brasil são a Constituição Federal e a Lei nº 9.605/98, esse capítulo irá abordar a judicialização da prática de rodeio. Será realizada uma análise jurisprudencial, onde serão constatadas as argumentações do Magistrado sobre a prática de rodeio, desta maneira, será vislumbrado se o Magistrado entende que a prática de rodeio trata-se de uma violação do artigo 225 §1º, VII da CF/88, artigo este que veda expressamente qualquer ato cruel contra os animais.

O Acórdão selecionado de nº 2146983-12.2015.8.26.0000(em anexo), pertence ao Tribunal de Justiça de São Paulo, foi julgado em 09/12/2015 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como relator o Desembargador, Péricles Piza.

A escolha do Tribunal paulista se deu pelo motivo de que é no Estado de São Paulo, onde mais ocorre com mais intensidade a prática de rodeios, em consequência deste fato, este Tribunal possui dezenas de Jurisprudência que tratam do caso dos rodeios.

Porém, a escolha desta Jurisprudência como objeto de estudo se dá pelo fato de conter na decisão uma riqueza de material, além de ser recente e atual. Mas o motivo principal, é por tratar de uma ação direta de inconstitucionalidade de uma lei que viola dispositivo constitucional, visto que o objetivo deste trabalho é demonstrar a que a vedação a crueldade está inserida na Constituição Federal, em seu artigo 225 §1º, VII, é considerado o mais importante dispositivo de proteção dos animais, e sendo a Constituição a Lei Suprema de um país os preceitos inseridos em seu texto devem ser seguidos. Então será visto como o Magistrado lidará com esta questão, de lei que fere texto constitucional, sendo que a Constituição de um país deve orientar as leis que serão criadas, ela deve guiar a ordem normativa de um país.

4.1 COMPREENDENDO O CASO CONCRETO

A decisão a ser analisada, trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146983-12.2015.8.26.0000, ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em face do Prefeito do Município de Barretos e do Presidente da Câmara de Municipal de Barretos, o objetivo do ajuizamento desta ação foi declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, lei esta que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 29 de novembro de 2010.

A Lei Municipal nº 4.446/2010 “Dispõe sobre as normas para a realização de rodeio no âmbito do Município de Barretos e dá outras providências”, o artigo 2º que foi revogado pela Lei 5.056/15, vedava expressamente a realização de provas de laço de qualquer tipo, como também a vaquejada, e a nova lei veio então para permitir a realização da prova de laço e vaquejada (BARRETOS, 2016b).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada pelo Órgão Especial da Comarca de São Paulo, em 09/12/2015 e teve como Relator Péricles Piza, e assim decidiu:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015 (SÃO PAULO, 2016a).

A decisão do Egrégio Órgão Especial foi no sentido de que a referida Lei é considerada inconstitucional, pois violou a Constituição Federal em seu artigo 227, o artigo 32 da Lei 9.905/98, e, por conseguinte a Constituição Estadual de São Paulo. Esta violação constitucional foi vezes neste trabalho, além de muitos outros argumentos e teorias que corroboram com o referido Acórdão, como será visto a seguir.

4.2 OS RODEIOS PERANTE A VISÃO DO MAGISTRADO

Nesta parte do trabalho será realizada a análise do Acórdão, onde será possível verificar como o Magistrado irá tratar a questão da crueldade presente nos

rodeios, visto que o artigo 225 §1º, VII da CF/88 veda qualquer tipo de crueldade, protegendo-os até das ações do homem.

O Acórdão inicia com os argumentos que foram utilizados no ajuizamento da ADI. O argumento do Procurador Geral de Justiça de São Paulo foi no sentido de que a norma impugnada contém inconstitucionalidade material, viola norma constitucional.

Ainda afirmou que a inconstitucionalidade material surgiu em decorrência da revogação do dispositivo que vedava a realização da prova de laço ou vaquejada, protegendo os animais de práticas violentas, e tal norma encontrava-se em harmonia com o artigo 225 da Constituição Federal.

O artigo 2º da Lei nº 4.446 que havia sido revogado tinha a seguinte redação:

Art. 2º - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada (BARRETOS, 2016b).

Sintetizou que a norma alvo da ação declaratória de inconstitucionalidade, ao revogar dispositivo que seguia os preceitos constitucionais, violou os princípios ambientais acima escritos, ocorrendo assim um grande retrocesso ambiental, que vai contra a ordem constitucional vigente, e por estes motivos foi requerida a concessão de liminar para suspender a eficácia da Lei até o julgamento definitivo da ação, sendo a liminar deferida, a Procuradoria-Geral de Justiça reiterando os termos da petição inicial deu procedência integral da ADI.

A partir deste momento do trabalho será analisado os argumentos do relator na decisão que declarou a inconstitucionalidade da lei suscitada.

O relatório inicia citando um Parecer Técnico sobre rodeios, onde neste parecer é demonstrado que nas provas de laço, que são utilizados bezerros com média de quarenta dias de vida, o animal sofre lesões gravíssimas no momento em que é laçado.

Eis um trecho do relatório:

O laço em seu pescoço faz com que o bezerro estanque abruptamente, caindo sobre o solo. Ele então é erguido do solo pelo peão, sendo seguro pela prega cutânea que se dispõe entre o tronco e a parte traseira e é novamente atirado ao solo, agora em decúbito lateral, sendo três de suas patas amarradas juntas. Como se leva em consideração o tempo, todos os movimentos são rápidos e bruscos, o que aumenta a possibilidade de ocorrência de traumatismos no bezerro, em várias partes do corpo (coluna vertebral, membros, costelas e órgãos internos que podem sofrer rupturas),

ainda mais se levando em conta que são animais em início de desenvolvimento orgânico (SÃO PAULO, 2016a).

O Acórdão cita ainda, que há outra modalidade de laço, onde o bezerro é perseguido por dois peões, um laça a cabeça e o outro as pernas traseiras, e após é tracionado nos dois sentidos.

Após citar o parecer técnico, o Acórdão ressalta que a lei ora impugnada não está em harmonia com os preceitos constitucionais, pelo fato de que o ordenamento jurídico brasileiro abraçou a preservação do meio ambiente, consolidando a fauna e flora como integrantes deste meio e ainda vedou qualquer tipo de crueldade contra os animais.

O Relator cita que a proteção constitucional do meio ambiente e dos animais surgiu em decorrência do processo de evolução da sociedade, onde com o passar do tempo foi sendo tomada por um sentimento de compaixão aos animais, e assim passou a exigir proteção a estes seres sencientes, e ainda cita que diferentemente do que Descartes pensava, os animais não podem ser comparados a máquinas, porque sentem dor, frio e fome, tal como os homens, e que foi a ciência que tratou de mudar este pensamento. Finaliza dizendo que o direito deve acompanhar os anseios da evolução da sociedade. Então se os humanos estão se preocupando com os animais, deve haver também uma maior preocupação jurídica, e destaca ainda que a Constituição de 1988 ao trazer a proteção do meio ambiente em seu texto, afastou um pouco do antropocentrismo das normas constitucional (SÃO PAULO, 2016a).

Também observa o Magistrado, que o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, ao dispor que “[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência”, coloca o meio ambiente como Direito Fundamental (BRASIL, 2015a).

Dessa forma cita o artigo nº 225 da Constituição Federal e acrescenta que constituinte originário atribuiu aos animais direitos mínimos, um desses direitos é não ser submetido à crueldade, reforça dizendo que nem para interesses humanos, e frisa que o artigo nº 225 é a parte não antropocêntrica da Constituição, e deve ser respeitada, como toda a Constituição. Porém, o homem, por sua racional

superioridade, utiliza os animais como bem entende, até como entretenimento, mas só para o homem é entretenimento, porque para o animal é tortura, e assim desrespeita as proteções jurídicas existentes.

Logo depois a decisão ora analisada demonstra que além da Constituição Federal, há outros diplomas legais que tratam da proteção do meio ambiente e dos animais.

A Constituição de São Paulo traz no seu artigo nº 193, inciso X a proteção ao meio ambiente e aos animais.

Art.193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos (SÃO PAULO, 2016b).

Como já mencionado neste trabalho, as Constituições estaduais seguiram a Constituição Federal e inseriram em seus textos a proteção ao meio ambiente, vedando práticas cruéis contra os animais.

Não podia deixar de ser mencionado neste Acórdão Lei Federal nº 9.605 de 1998 que trata de crimes ambientais, como já demonstrado neste trabalho, onde o Magistrado afirma que o Estado de São Paulo seguiu a tendência e criou a Lei Estadual nº 11.977 de 2005 criando o Código de Proteção aos Animais do Estado, regulamentando assim o tema disposto na Lei Federal (SÃO PAULO, 2015c).

A Lei Estadual paulista estabelece normas que impõe limites na prática de maus tratos aos animais em espetáculos.

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados. Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses. Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios (SÃO PAULO, 2015c).

A referida lei permite a presença de animais em rodeios, apenas veda o uso dos instrumentos que fazem eles agirem de forma diferente e parecerem bravios, lembrando que estes instrumentos causam vários ferimentos nos animais,

então esta lei ainda carrega uma carga antropocêntrica em seu texto, não se encontra em conformidade com o texto constitucional.

Neste ponto o Magistrado destaca A Declaração Universal dos Direitos dos Animais publicada pela UNESCO, citando o preâmbulo e todos os seus quatorze artigos, é importante citar o artigo nº 10:

Art. 10 - (a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal (ONU, 2016).

Para o Magistrado o artigo acima citado, esgota qualquer discussão sobre o confronto de dois artigos da Constituição Federal, assim o artigo 225 da Constituição Federal, com os seus princípios ambientais prevalecem sobre o artigo 215 do mesmo diploma, artigo este que dispõe sobre manifestação cultural, isto é, o Magistrado considera que os direitos dos animais devem prevalecer sobre a manifestação cultural, e afirma ainda que a prática de rodeio não pode ser considerada manifestação cultural, para tanto apresenta Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento nº 2143128-59.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Vera Angrisani. 27/11/2014).

No agravo de instrumento acima citado, a magistrada considerou a prática de rodeio uma prática de ilícito penal, pois os animais utilizados pelo impetrante em seus espetáculos eram tratados com crueldade. E enfatizou que a festa de rodeio não pode ser considerado esporte ou tradição do homem do interior, e que os rodeios com seus shows e publicidades nada têm de tradicional. Este agravo de instrumento não proibiu a realização da festa de rodeio, e sim vedou o uso de instrumentos que causassem maus-tratos aos animais, e que este fato não causaria prejuízo econômico, visto que o público costuma participar da festa de rodeio pelos shows musicais.

O Magistrado também cita duas Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma é a sentença que decidiu sobre a inconstitucionalidade da farra do boi em Santa Catarina em 1997, a outra decisão refere-se a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei 11.366 também de Santa Catarina, lei esta que autorizava a realização das rinhas de galo, esta ação foi julgada procedente no ano de 2005, essas duas práticas utilizavam os animais como entretenimento, tal como a prática de rodeios.

Em ambas as decisões os Magistrados declararam a incompatibilidade destas práticas com a Constituição vigente. No caso da farra do boi, o Magistrado teve que utilizar a ponderação, visto que havia a colisão de dois direitos fundamentais: da preservação do meio ambiente e da livre manifestação cultural, o que prevaleceu foi a preservação ao meio ambiente.

O Acórdão traz ainda um trecho do voto Ministro Marco Aurélio, em uma Ação Direta de Constitucionalidade que visa declarar inconstitucional lei que regula e prevê prática da vaquejada no estado do Ceará.

Eis uma parte do voto:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada. [...] A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente (SÃO PAULO, 2015a).

A vaquejada também utiliza os animais como entretenimento, por este motivo, cabe trazer a matéria acima citada, os argumentos coadunam com o presente trabalho.

É visto que não é mais suficiente usar o argumento de manifestação cultural, para justificar determinadas práticas que submetem os animais a crueldade, e novamente o Relator ressalta que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, então tais práticas como o rodeio, mesmo que fossem manifestações culturais, deveriam ser proibidas, pois a sociedade não concorda com este tipo de situação. Acrescenta ainda, que o constituinte originário ao vedar a crueldade a animais, demonstrou que os maus tratos um animal faça parte de nossa cultura.

É indispensável destacar outra parte importante do Acórdão, onde o Relator cita que o Município de Barretos ao promulgar a Lei nº 4.446/2010, onde em seu artigo 2º proibiu a prova de laço e vaquejada, evoluiu muito na questão ambiental, e mais precisamente nos direitos dos animais, mas aduz que esta evolução durou pouco, apenas cinco anos, porque com a edição da Lei Municipal nº 5.056/2015 houve um retrocesso, em face de pressões econômicas de momento, de demandas mercantis, de ordem política, deixando de lado o meio ambiente que necessita de um desenvolvimento sustentável, humano e equilibrado, e que para isto possa ocorrer, os animais devem ser tratados com respeito e humanidade (BARRETOS, 2015a).

O Princípio da Vedação do Retrocesso Social cita o Relator, é um princípio inerente a toda atividade estatal, e está ligado aos direitos e garantias fundamentais de forma intrínseca, e conclui afirmando que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também é direito e garantia fundamental.

Portanto, não pode haver um retrocesso, a barbárie das provas de laço ou vaquejada não podem retornar de forma alguma, portanto a proibição deve continuar.

Acrescenta ainda que medidas estatais de caráter retrocessivo já nascem arruinadas pela inconstitucionalidade.

O Acórdão cita também a Lei Federal nº 10.519 de 17 de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, lei esta de cunho totalmente antropocêntrico, pois permite a prova de laço, o uso dos apetrechos que causam desconforto nos animais, ou seja, ela permite a prática de rodeio no Brasil, veremos abaixo alguns artigos desta lei:

[...] Art. 3º Caberá a entidade promotora do rodeio, a suas expensas prover:
II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;
Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais (BRASIL, 2016d).

O ensejo do Relator ao citar a Lei nº 10.519/2002, foi demonstrar que a lei impugnada violou os artigos acima citados, pois como visto nos artigos, os maus tratos e as injúrias contra os animais são proibidos.

E novamente é incluído neste Acórdão trechos de um Parecer Técnico realizado pela Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo, onde é comprovado que os animais sofrem física e mentalmente nas provas de rodeio, e salienta que na verdade não é necessário pareceres técnicos para demonstrar os maus tratos, pois o sofrimento já é presumido, e então deve ser aplicado os princípios ambientais da Prevenção/Precaução, onde há incerteza sobre o dano a ser causado, a dúvida deve sempre estar a favor do meio ambiente.

Tal princípio foi estabelecido pela Conferência de Estocolmo em 1972 e ratificado no Brasil na Conferência da ECO 92 e assim disciplina:

Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental (SÃO PAULO, 2015a).

O Acórdão também esclarece que ao proibir as provas que causam injúrias aos animais, não irá prejudicar a economia e o turismo, visto que há outras atrações, inclusive as musicais, então o público e o lucro financeiro não seria afetado.

Ainda, o Relator afirma que o objetivo das provas de rodeio, é demonstrar como é a prática com os animais na fazenda, mas isso é descabido, pois no dia a dia da fazenda o animal será laçado apenas o necessário para as atividades da fazenda, e no rodeio o animal é laçado várias vezes, pois o peão tem que demonstrar sua perícia, e ressaltando que no rodeio o animal é utilizado como diversão.

Por fim, o Relator encerra dizendo que o Poder Público não pode fechar os olhos para a crueldade cometida contra os animais, crueldade esta que serve de divertimento para o ser humano, e deve seguir os preceitos e princípios constitucionais ao meio ambiente, ressaltou ainda que esta decisão não proíbe a prática de rodeio, mas exige a observância dos princípios e preceitos constitucionais, e assim julgou procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015.

Os rodeios ocorrem em várias regiões do país, centenas de animais sofrem os mais variados tipos de abusos, tudo em prol do divertimento humano, os dispositivos de proteção existem para serem cumpridos, porém nem sempre isso acontece, o interesse humano sobrevém ao interesse dos animais, e estes seres sencientes devem ser tratados com respeito e humanidade, e como já dito neste trabalho, a sociedade está evoluindo na questão do meio ambiente e de direitos dos animais, e quando a sociedade evolui, ela clama por mudanças, vai chegar um dia que um ato de crueldade contra um animal não será mais admitido pela sociedade.

Neste estudo de caso realizado, o Magistrado considerou que leis que não estão de acordo com preceitos constitucionais devem ser declaradas inconstitucionais, principalmente quando versarem sobre seres sencientes, que podem sentir dor e que não possuem voz para gritar por ajuda. No decorrer da análise foi visto que o Magistrado entende que os animais já sofrem maus tratos desde o momento em que são retirados da fazenda, no transporte até a festa de rodeio, e que continuam a sofrer abusos durante o rodeio. A prática de rodeio não foi proibida pelo Magistrado na análise em questão, mas a crueldade que os animais sofrem nos rodeios, foi reconhecida, motivo pelo qual ele declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.056/2015, voltando a proibir a prática da prova de laço e a vaquejada, práticas estas que causam um enorme sofrimento nos animais.

5 CONCLUSÃO

O direito dos animais está em crescente evolução, como já citado no decorrer do trabalho. Cada vez mais a sociedade está se conscientizando que os animais sentem dor, fome, frio, dentre várias outras sensações, e desta conscientização surge uma exigência ao Poder Público para que mecanismos de proteção sejam criados.

E foi assim que aconteceu na elaboração da nova Constituição Federal de 1988, diversas organizações de proteção ambiental e de direitos dos animais viram que era a oportunidade de incluir no novo texto constitucional a tutela do meio ambiente, então o capítulo dedicado ao meio ambiente foi uma resposta do Poder Público aos anseios da sociedade, nunca antes uma Constituição brasileira havia tratado do meio ambiente como a Constituição Federal de 1988, tanto que é conhecida como a Constituição Verde.

O artigo 225 ao instituir no inciso VII a vedação da crueldade contra os animais os cobriu com um manto protetivo até então nunca visto, o que existiam eram leis esparsas que proibiam um tipo de abuso específico, ou que protegiam apenas os animais silvestres ou os que corriam perigo de extinção.

Mas antes de tudo o especismo deve ser abolido, o homem deve mudar o pensamento de que os animais existem para servi-lo. No primeiro capítulo deste trabalho foi abordado o especismo, onde foi verificado que uma das formas mais antigas de especismo é utilizar os animais como alimentação, e onde mais ocorre é na experimentação animal. Em decorrência da prática do especismo existem divergências sobre a utilização dos animais em benefício do homem, e então surgiram duas correntes que tratam do quanto o animal pode ser utilizado pelo homem, a corrente Utilitarista e a Abolicionista.

O Utilitarismo prega que os animais podem ser utilizados em benefício do homem, mas o motivo deve ser moralmente sólido e o animal deve sofrer o mínimo possível, deve-se fazer com o animal não sinta dor durante a experiência a qual é submetido, deve-se buscar ao máximo o bem estar do animal.

Já, o Abolicionismo coloca homens e animais no mesmo nível, onde todos possuem moral, todos são sujeitos de uma vida e possuem valores inerentes, então nenhum animal deve sofrer pelas mãos humanas por nenhum motivo, nenhum animal deve ser utilizado para fins humanos, as jaulas, as correntes devem ser

rompidas e os animais tratados com o respeito de um ser senciente, só assim os animais viveriam livres de abusos.

Também foi abordado no primeiro capítulo o Princípio da Igual Consideração, segundo este princípio, devemos tratar os animais como nossos semelhantes, e para aplicar este princípio deve ser observado o interesse de cada espécie, pois cada espécie possui interesses diferentes.

Não poderia deixar de abordar também a possibilidade de os animais serem considerados sujeitos de direitos ou não pelo ordenamento jurídico brasileiro, os autores citados neste trabalho já consideram os animais sujeitos de direito, e isto se deve a Constituição Federal e seu manto protetivo, e também a Lei 9.605/98, pois esta lei veio para regulamentar o artigo 225, VII da Constituição Federal, discriminando as práticas de ferir, cometer abuso ou maus tratos contra qualquer animal como crime, enfim os autores consideram que os animais já podem ser considerados sujeitos de direito devido as leis que os protegem, e também pelo fato de podem ser representados em juízo pelo Ministério Público. Mas é fato que para o direito dos animais realmente ser efetivado, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito explicitamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, acredito que somente depois que isto acontecer, a proteção conferida aos animais na Constituição será totalmente respeitada.

No decorrer deste trabalho foi visto que o direito dos animais já era discutido entre os grandes filósofos, e em 1776 surgiu a primeira obra em defesa dos animais, e depois deste fato foram surgindo mais adeptos dos direitos dos animais, diante disso o direito dos animais foi evoluindo pelo mundo. O Brasil demorou um pouco mais para elaborar leis de proteção, mas enfim a medida protetiva veio de maneira inédita e avançada, pois inserir no texto Constitucional a vedação da crueldade e maus tratos em face dos animais era até então privilégio apenas da Suíça.

No Brasil temos o dispositivo constitucional de proteção, temos a Lei de Crimes Ambientais, o Decreto 24645/34 e vários outros mecanismos de proteção aos animais, ainda com resquícios, antropocêntricos, mas existem e devem ser cumpridos.

No estudo de caso realizado no terceiro capítulo deste trabalho, foi observado que o Magistrado respeitou a Constituição Federal, declarando inconstitucional a lei que contrariava dispositivo Constitucional, e concluiu que o

animal não deve sofrer maus tratos, e nem ser submetido à crueldade, não importa o motivo.

A Jurisprudência em análise foi rica em argumentos na defesa dos direitos dos animais e na comprovação que a prática de rodeio é cruel com os animais, trazendo pareceres técnico sobre rodeios, citando diversas vezes a vedação da crueldade expressa no artigo 225 da Constituição Federal como direito fundamental, citou também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais; sintetizou claramente sobre a evolução da sociedade na questão da defesa dos animais; contestou a famosa frase de Descartes de que os animais são como máquinas; trouxe a Declaração Universal dos Direitos dos Animais; declarou que os princípios ambientais no que tange a proteção dos animais devem prevalecer sobre a alegação que a prática de rodeio é manifestação cultural; aliás, afirmou que a prática de rodeio não pode ser considerada esporte ou costume do homem do interior; trouxe também as louváveis decisões do STF sobre a farra do boi e rinhas de galo.

Enfim, o para o Magistrado os animais são protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, proteção esta efetivada pela CF/1988 e Lei nº 9.605/08, portanto estas conquistas não podem ser suprimidas por leis inconstitucionais, tanto que para isso existe o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, e reforça ainda que os animais não podem ser utilizados pelos homens a seu bel prazer e reconhece que o que ocorre nas arenas não é uma reprodução no que ocorre nas fazendas.

Até a presente data, são apenas as provas de laço e a vaquejada que estão sendo proibidas, mas os defensores dos animais esperam chegar o dia que a Lei Federal nº 10.519/2002 também seja declarada inconstitucional, pois há fundamentos para isso e a utilização de animais na prática de rodeio seja efetivamente proibida, ou que a própria prática de rodeio seja abolida no país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lia do Valle Cavalcanti de. A Ética e a Experimentação Animal á Luz do Direito Brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, p.75-110, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13829/9687>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ANDRADE, Ronald Luiz do Valle. **Os animais não humanos e os maus tratos no ambiente familiar**. XXIII Congresso Nacional do Conpedi Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, nov. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c9fef0f5571c58ec>>. Acesso em: 10 de out. 2015.

BARRETOS. **Lei municipal 5.056 de 10 de junho de 2015**. Revoga Dispositivo da Lei nº 4.446, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Pesquisa?id=81&documento=0&pagina=1&Modulo=8&documentos=153&documentos=152&documentos=155&documentos=151&documentos=150&documentos=154&Numeracao=Documento&numerolnicial=&anolnicial=&numeroFinal=5056&anoFinal=2015&dataInicial=&dataFinal=&situacao=0&classificacao=0&autoriaid=0&assunto=¬exto=false#resultado-pesquisa>>. Acesso em: 5 de jun.2016a.

_____. **Lei municipal 4.446 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Barretos e dá outras providências. Disponível em: <<http://consulta.camarabarretos.sp.gov.br/Documentos/Pesquisa?id=81&documento=0&pagina=1&Modulo=8&documentos=153&documentos=152&documentos=155&documentos=151&documentos=150&documentos=154&Numeracao=Documento&numerolnicial=&anolnicial=&numeroFinal=4446&anoFinal=2010&dataInicial=&dataFinal=&situacao=0&classificacao=0&autoriaid=0&assunto=¬exto=false#resultado-pesquisa>>. Acesso em: 5 de jun.2016b.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2015a.

_____. **LEI 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções administrativas e penais derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 29 de abr. 2016b.

_____. **LEI 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras

providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 24 de abr. 2016c.

_____. **LEI 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10519.htm>. Acesso em: 24 de abr. 2016d.

_____. **LEI 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em 23 de abr. 2016e.

_____. **PROJETO DE LEI 351 DE 2015.** Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>>. Acesso em: 23 de abr. 2016f.

CARVALHO, Magda Costa. Para a Defesa de uma Ética Ambiental Antropocentrada. **Ethic@: An International Journal For Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p.147-163, jul. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n1p147/30029>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de Castro; VIDAL, Aline de Oliveira. Direito dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, p.137-175, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

CHALFUN, Mery. Paradigmas Filosóficos: Ambientais e os Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, p.209-246, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CHALFUN, Mery; GOMES, Rosângela. Direito dos Animais – um novo e fundamental direito. In **Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi**, 19 a 21 de jun.2008. p.847-866. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun. Pdf>. Acesso em: 13 de jun.2015.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p.149-168, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/879>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. Leis e animais: direitos ou deveres. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 6, p.301-313, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/935>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Proclamada pela UNESCO - ONU em 27 de janeiro de 1978 em Bruxelas. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías dos; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.153-167, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11076/7990>>. Acesso em: 10 out. 2015.

FELIPE, Sonia Teresinha. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.** Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. Ética biocêntrica: tentativa de superação do antropocentrismo e sencientismo éticos. **Ethic@: An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 7, n. 3, p.1-7, jan./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2008v7n3p1/21835>>. Acesso em: 6 out. 2015.

_____. Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.207-229, jan./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>>. Acesso em: 10 out. 2015.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 6, p.307-353, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/973>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

FIORENZA, Fabio Henrique Rodrigues de Moraes. A Condição Jurídica dos Animais Não Humanos no Direito Brasileiro Analisada a Partir da Vedação Constitucional à Prática de Crueldade Contra Eles. **Encontro Nacional Conpedi** de Curitiba, Curitiba, jun.2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a3df70393993583>>. Acesso em: 10 de Out.2015.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introdução aos direitos dos animais.** São Paulo: Unicamp, 2013.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não humanos: os novos sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 8, p.101-129,

set./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9142/658>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

_____. Proteção Jurídico Constitucional do Animal Não-Humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 7, p.325-344, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8405/6024>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo animal. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 36, n. 9, p.85-109, out./dez. 2004. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br:8080/bitstream/handle/123456789/4037/arquivo6005_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2015.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. In **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, ano 15, n.65, São Paulo: Jan-Março de 2012, p.335 – 365.

LEVAL, Laerte. Crueldade Consentida: Crítica a Razão Antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.171-190, jan./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ALBUQUERQUE, Letícia. O lado obscuro dos cosméticos. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 20, n. 78, p.357-382, abr./jun. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **Ethic@: An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p.283-299, jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917/13584>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A constituição do Equador e o Direito dos Animais em um mundo de Transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 7, p.345-364, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406/6025>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais**. 2. ed. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 8, p.17-38, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/772>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Diogo Luiz Cordeiro. Legitimação dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 5, p.247-316, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11079/7992>>. Acesso em: 6 out. 2015.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, p.1-41, jan./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/guardaresponsveledignidadedosanimaais.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146983-12.2015.8.26.0000. Autor: Procurador Geral de Justiça de Estado de São Paulo. Órgão Especial. Relator: Péricles Piza. Julgado em 9 dez. 2015. São Paulo/SP. **Jurisprudência Paulista**. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9068656&cdForo=0>> Acesso em: 10 abr.2016a.

_____. Constituição (1989). **Constituição do Estado de São Paulo**: Promulgada em 05 de outubro de 1989. 1989. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2016b.

_____. **Lei 11.977 de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=57021>. Acesso em: 5 de jun.2016c.

SILVA, Jucirene Oliveira Martins da. Especismo: Porque os animais não-humanos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições em que são considerados os interesses semelhantes dos seres humanos. **Ethic@: An international Journal for Moral Philosophy**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p.51-62, jul. 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p51/18470>>. Acesso em: 13 jun. 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Introdução aos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 16, n. 62, p.141-161, abr./jun. 2011.

_____. **Animais em juízo**. 2009. 152 f. Dissertação (mestrado em direito público) – Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2009a. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2015.

_____. Fundamentos do Direito Animal Constitucional. **XVIII Congresso Nacional do Conpedi**, São Paulo, nov. 2009b. Disponível em: <

<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf> >. Acesso em: 10 de out. 2015.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUZA, Gabriel Campos de. **Os rodeios e a Lei 10.519/02: Retrocesso social e desconformidade com a Constituição Federal de 1988**. Abolicionismo animal, 2008. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/osrodeiosealei10.51902retrocessosocialedesconformidadecomaconstitui_ofederalde1988.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

SPICA, Marciano Adilio. Do valor da vida, dos interesses, do sujeito. **Ethic@: An International Journal For Moral Philosophy**, Florianópolis, p. 223-237. v. 3, n. 1, jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14908/13577>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 5, p.221-248, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11061/7977>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TINOCO, Iris Alexandra Pincella. Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 5, p.169-195, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

TOLEDO, Maria Isabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 7, p.197-222, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/774>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. Um olhar sobre o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 8, p.113-140, jan/abr. 2013. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/772>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

ANEXO(S)

ANEXO A - ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2015.0000939414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2146983-12.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS e PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, SILVEIRA PAULOLO, FRANÇA CARVALHO, EROS PICELI, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de dezembro de 2015.

PÉRICLES PIZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade n° 2146983-12.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Barretos e Prefeito Municipal de Barretos

Comarca: São Paulo

Voto n° 32.624

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal n° 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2° da Lei Municipal n° 4.446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 5.056/2015.

I – O douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do Prefeito do Município de Barretos e do Presidente da Câmara Municipal de Barretos requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n° 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2° da Lei Municipal n° 4.446, de 29 de novembro de 2010.

Referido artigo, da Lei n° 4.446, que *“Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do Município de Barretos e dá outras providências”*, tinha, por sua vez, a seguinte redação:

Art. 2° - Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada.

Em apertada síntese, argumentou que a norma em apreço, encontra-se eivada de inconstitucionalidade material. Isso porque o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

dispositivo revogado tutelava a saúde e o bem estar dos animais submetidos ao entretenimento de rodeios, ou seja, protegia a fauna brasileira, nos termos do artigo 193, X, da Constituição Estadual. Ao revogá-lo, incorreu-se em inaceitável retrocesso ambiental, o que não se coaduna com a ordem constitucional vigente.

Posto este motivo, requereu a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação. E, invocando precedentes sobre a matéria, requereu o julgamento procedente da ação a fim de ser pronunciada a inconstitucionalidade da referida disposição legal.

A liminar foi deferida (cf. fls. 172/175).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado vez que se trata de matéria exclusivamente local (fls. 187/189).

O presidente da Câmara Municipal manifestou-se pela improcedência da ação, requerendo o reconhecimento da constitucionalidade da norma impugnada (cf. fls. 194/198).

Reiterando os termos da petição inicial, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência integral da ação direta (cf. fls. 202/222).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II – A ação direta de inconstitucionalidade foi suscitada em face da Lei Municipal nº 5.056/2015 que revogou o artigo 2º da Lei nº 4.446/2010, a qual vedava a realização de qualquer tipo de prova de laço e/ou vaquejada, ambas do Município de Barretos.

Ocorre que, em que pesem os argumentos sopesados pela Câmara Municipal de Barretos, a liminar proferida deve ser referendada. Senão vejamos.

Conforme Parecer Técnico sobre Rodeios, de fls. 61/74, “na prova do laço, conhecida também como calf roping, o bezerro, com cerca de apenas 40 dias de vida, lactentes, enquanto está correndo, é laçado pelo peão montado a cavalo, em velocidade. O laço em seu pescoço faz com que o bezerro estanque abruptamente, caindo sobre o solo. Ele então é erguido do solo pelo peão, sendo seguro pela prega cutânea que se dispõe entre o tronco e a parte traseira e é novamente atirado ao solo, agora em decúbito lateral, sendo três de suas patas amarradas juntas. Como se leva em consideração o tempo, todos os movimentos são rápidos e bruscos, o que aumenta a possibilidade de ocorrência de traumatismos no bezerro, em várias partes do corpo (coluna vertebral, membros, costelas e órgãos internos que podem sofrer rupturas), ainda mais se levando em conta que são animais em início de desenvolvimento orgânico.”

Agora, “na prova conhecida como laço em dupla, ou team roping, existe a participação de dois peões, que perseguem o bezerro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enquanto um laça a cabeça, o outro laça as pernas traseiras, e eles se apresentam, após as laçadas, um de frente ao outro, sendo então o animal tracionado em sentidos opostos.”

Na vaquejada, há a participação de dois peões, montados a cavalo, que devem emparelhar o boi entre os cavalos e tentar derrubá-lo, puxando-o pelo rabo dentro da área demarcada.

Inicialmente, cabe ressaltar que, a lei não se coaduna com os preceitos constitucionais vigentes. Isto porque, o ordenamento pátrio procurou zelar pela preservação do meio ambiente, consubstanciado em sua fauna e flora, rechaçando qualquer tipo de crueldade contra animais, conforme artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal.

Isto ocorreu devido a um processo de evolução da sociedade, verificada no próprio direito a ela aplicado. Da mesma forma como ocorreu com os Direitos Humanos, os direitos dos animais têm sido alvo de constantes mudanças, em razão de uma maior sensibilidade e compaixão experimentada pela sociedade. Tal sociedade passou a clamar por uma maior proteção também aos animais, seres que, assim como nós, são sencientes, dotados de sensibilidade, e, portanto, são passíveis de proteção jurídica.

Ao contrário do que pensava Descartes, os animais não são “autômatos biológicos”, não são máquinas insensíveis que, se gemem é porque, apenas, está faltando óleo. A evolução da ciência tratou de mudar esse tipo de pensamento. Não é porque não sabem falar ou raciocinar da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mesma forma que os humanos, que não sofrem física e mentalmente.

O Direito acompanha a evolução da sociedade.

Uma maior preocupação humana com os animais, requer uma maior preocupação jurídica da mesma forma.

Neste diapasão, a Constituição de 1988, com claro intuito de retirar um pouco a carga antropocêntrica das normas até então vigentes, trouxe uma visão protetiva também ao meio ambiente.

Verifique-se que o artigo 5º, inciso LXXIII, disciplina que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Ou seja, o meio ambiente foi elevado a categoria de Direito Fundamental.

No capítulo VI, destinado ao Meio Ambiente, o artigo 225 prevê que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Destarte, é cediço que o constituinte originário preocupou-se em atribuir aos animais direitos mínimos, tais como o de não ser submetido a crueldade, independente dos interesses humanos. Repise-se, trata-se do viés não antropocêntrico da constituição que, como comando constitucional, deve ser respeitado, como todos os outros.

O que ocorre hodiernamente é que o ser humano, através de sua famigerada “superioridade racional”, instrumentaliza os animais, subjugando-os ao seu bel prazer, desconsiderando qualquer tipo de proteção jurídica que possa ter e ignorando qualquer sensação de desconforto, dor e sofrimento destes, submetendo-os as mais variadas formas de tortura, ou, como costumam chamar, “entretenimento”.

Não obstante a Constituição Federal versar claramente sobre o assunto, como acima aduzido, há diversos outros diplomas legais que também tratam do tema, o que corrobora com a necessidade crescente da ampliação do direito dos animais.

A Constituição Paulista prevê, em seu art. 193, inciso X: *“Art. 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;" (g.n.)

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, "Lei de Crimes Ambientais", torna crime os maus tratos a animais em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No mesmo passo, a Assembleia Legislativa de São Paulo editou a Lei Estadual nº 11.977/05, regulamentou o tema, criando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Proteção aos Animais do Estado, que estabeleceu em sua Seção VI normas que cerceiam a prática de maus-tratos aos animais em atividades de espetáculo:

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e

Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Há ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, 1978:

*DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
 DIREITOS DOS ANIMAIS PROCLAMADA PELA UNESCO EM*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SESSÃO REALIZADA EM BRUXELAS, EM 27 DE JANEIRO DE 1978.

Considerando que cada animal tem direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais;

Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo;

Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer;

Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si;

Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais,

PROCLAMA-SE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Art. 2º - (a) Cada animal tem o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º - (a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º - (a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º - (a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.

b) Toda modificação deste ritmo e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º - (a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º - Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.

Art. 8º - (a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º - No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10 - (a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.

b) A exibição dos animais e os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11 - O ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art. 12 - (a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13 - (a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14 - (a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem.(g.n.)

Assim, possíveis embates e do sopesamento entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os princípios de proteção ao meio ambiente, no tocante ao tratamento dispensado ao animal, presente no artigo 225 da Constituição Federal, e manifestação cultural, presente no artigo 215 do mesmo diploma, a balança é mais tendenciosa ao primeiro.

Tal entendimento encontra-se perfeitamente delineado na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Contravenção Penal – Crueldade contra animais – Circo de rodeios – Espetáculos que mascaram, em substância, um simulacro de touradas – Cassação de Alvará de Funcionamento – Pretendida violação do direito líquido e certo – Pretensão repelida – Aplicação do art. 64 da Lei de Contravenções Penais – Ilícito Penal – Atividade que incide em norma punitiva da Lei das Contravenções Penais – Invocação inadmissível, conseqüentemente, de direito líquido e certo – Segurança denegada. Uma vez que a autoridade pública informa que a atividade executada pelo impetrante, em seu chamado circo de rodeios, incide na norma punitiva do art. 64 da Lei de Contravenções Penais, a segurança deve ser denegada. Ninguém pode pretender direito líquido e certo a prática de um ilícito penal. Saber que os animais utilizados pelo impetrante na realização de seu espetáculos eram realmente tratados com crueldade, qual o afirma, com presunção de verdade, à autoridade pública, constitui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

matéria de fato, cuja apuração transcende o âmbito do Mandado de Segurança. O que, todavia, é fora de dúvida é que ninguém pode pretender direito, muito menos líquido e certo, a perpetrar, sob égide da Justiça, um ilícito penal (TJSP. MS nº 74.276. Rel. Des. Renato Nalini).

“Conquanto o rodeio seja uma atividade lícita e permitida, na realização de festas dessa natureza não poderá haver provas e atividades que impliquem maus-tratos aos animais, em especial, as denominadas bulldog, laço em dupla e laço de bezerro, tampouco poderão ser utilizados sedéns, ponteiras metálicas, chicotes e aparelhos que causem choques nos animais, com o objetivo de que estes escoiceiem e pulem furiosamente. Acrescenta-se que não convence qualquer entendimento no sentido de que a festa de rodeio é apenas um esporte ou ainda uma tradição do homem do interior, como se isso justificasse a crueldade contra animais. As festas hoje realizadas em grandes arenas, com shows, anunciantes e forte esquema publicitário, nada têm de tradicional. A decisão agravada, repita-se, não impediu a realização do evento narrado nos autos, nem foi essa a extensão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo Ministério Público no bojo da ação civil pública. O Município teve a sua autonomia federativa preservada, podendo realizar a festa, desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que, contudo, seja coibida a utilização de equipamentos que causem maus-tratos aos animais. Nessa seara, bom que se diga que deve o Poder Público reprimir atividade recreativa que possa gerar tratamento cruel de animais. De outro lado, a realização dos rodeios com a abstenção da utilização dos instrumentos ofensivos (como sedém e esporas) e as provas de laço e de derrubada de animais, não implica prejuízo econômico, visto que o público em geral costuma participar da festa em si, sobretudo pelos shows musicais sertanejos” (Agravo de Instrumento nº 2143128-59.2014.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Vera Angrisani. 27/11/2014).

Assim como converge a visão do Supremo

Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. RODEIO. AGRAVO PROVIDO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Decisão: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fls. 388/389, que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea b do permissivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constitucional, contra acórdão prolatado pela Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim do:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAURU. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RODEIO. PROVAS DE LAÇOS. MAUS TRATOS AOS BEZERROS. LE N. 10.359/99 DE 30-08-1999. LF N. 10.519/02, DE 17-07-2002. MONTARIA E PROVAS DE LAÇO. 1. Rodeio. Provas de laço. As provas de laço, usuais em rodeio, são – em princípio – lícitas se atendidos os requisitos da Re. SAA-18/98, da Lei. 10.359/99 e da LF n. 10.519/02. A jurisprudência, no entanto, dando prevalência ao princípio da presunção e à proteção inscrita no art. 225 da Constituição Federal, se inclinou por entender que as provas de laço descritas na inicial (calfroping, bullgod, bareback, team roping, ou em vernáculo, laçada de bezerro, laçada dupla, pega garrote e vaquejada), por implicar em tração na região cervical e cauda e na derrubada dos bezerros, causa dor e sofrimento aos animais. Tais atividades, em consequência, são vedadas. - Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público provido”. Não forma opostos embargos de declaração. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 5º, III, da Constituição Federal em decorrência de equivocada declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

10.519/2002. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche todos os requisitos de admissibilidade, de modo que o conhecimento do agravo é medida que se impõe. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso extraordinário para melhor exame. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 764016 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/02/2014, Data de Publicação: DJe-039 DIVULG 24/02/2014 PUBLIC 25/02/2014).(Original sem grifo)

Em que pese tratar-se de modalidades distintas das em apreço, ressalte-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da “farra do boi” e da “rinha de galo” pelo Supremo Tribunal Federal, consideradas até então singelas “manifestações culturais”, caracterizada por linchamento público de bois e bezerros até a morte e submissão de galos a confrontos, que podem culminar em morte ou graves ferimentos, respectivamente:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF - RE: 153531 SC , Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)(original sem grifo)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - ADI: 2514 SC , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47).(Original sem grifo)

De suma importância trazer a colação voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

proferido pelo Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei que prevê e regula a vaquejada no Ceará, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal:

“Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. A resposta é desenganadamente afirmativa, ante o inequívoco envolvimento de práticas cruéis contra bovinos durante a vaquejada. [...] A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.”(original sem grifo).

Destarte, cediço que o argumento de “manifestação cultural” não pode ser o suficiente para permitir e justificar que determinadas práticas, em evidente submissão de animais a crueldades, sejam realizadas, devendo encontrar arrimo na Constituição Federal.

Ademais, como supramencionado, o direito deve acompanhar a evolução do pensamento da sociedade. E certas atividades, por mais que fossem consideradas manifestações culturais outrora, não devem permanecer se a própria sociedade na qual está inserida não mais é conivente com esse tipo de situação.

Incutir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo este o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proteger o meio ambiente, algo até então inédito na história das constituições pátrias.

De fato, imperioso destacar que, como exarado quando da decisão da liminar, a sociedade evoluiu e em 29 de novembro de 2010, o Município de Barretos promulgou lei proibindo as provas do laço e vaquejada, tratando-se de uma conquista social:

“Agora, quase cinco anos depois, por meio de nova Lei, em tese, o Poder Público descumpre seu compromisso social e regride, revogando a lei que proibia tais provas, de anacrônico paradigma antropocêntrico. Aquilo que a sociedade conquista, e que se liga a direitos fundamentais, jamais pode ficar à mercê de pressões econômicas de momento, de ordem política ou de radicais demandas mercantis, alheias a um desenvolvimento sustentável, humano e equilibrado.

Todavia, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social é inerente a toda atividade estatal e liga-se, intrinsecamente, aos direitos e garantias fundamentais, tal como é o fundamental direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O caminho perseguido pela sociedade é sempre o do progresso, não o do retorno à barbárie.

De tal modo, medidas estatais de cunho retrocessivo já nascem fulminadas pela inconstitucionalidade.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Melhor sorte não socorre a alegação de que a nova lei apenas se adequou a regra federal prevista na Lei 10.519/2002, que disciplina a realização das provas do laço e vaquejada. Ao contrário, as provas em comento violam diretamente a lei que diz se adequar.

Basta notar a clara afronta às prerrogativas inauguradas nos artigos 3º, inciso II, e 4º da referida lei, que preveem, *in verbis*:

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas. (original sem grifo.)

Ocorre que, conforme acervo técnico acostado aos autos, Avaliação Técnica das provas de laço – Avaliação de potencial de danos em bezerros utilizados nas provas – às fls. 59/60, Parecer técnico sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rodeios, às fls. 61/74, ambos da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo e Avaliação Técnica das Provas de Laço, às fls. 75/84, infere-se que é irrefutável o sofrimento físico e mental suportados pelos animais submetidos às essas provas, caracterizando maus tratos, injúrias e ferimentos, vedados, também, pela Lei 10.519/2002.

Insta destacar que a Avaliação Técnica das Provas de Laço, realizou a descrição pormenorizada das injúrias de todas as naturezas que podem ser causadas ao bezerro em cada fase da prova, quando ainda se encontra no brete, quando é liberado na arena, na laçada abrupta do pescoço (a qual, pode causar danos ao sistema respiratório, circulatório, segmento cervical da coluna vertebral e da medula espinal e tecidos cutâneos e musculatura, cf. fl. 77), na queda do animal, suspensão do animal e nova queda ao solo e quando os membros são amarrados.

Ademais, não é necessária muita pesquisa de imagens desses tipos de prova para aferir, no mínimo, o incômodo sentido pelos animais, não sendo factível tal alegação de mera “presunção” de sofrimento.

Ainda que não se entendesse pela validade dos laudos acima descritos, configurando, como aduzido pela Câmara Municipal de Barretos, “mera presunção” do sofrimento, impera, no que tange ao direito ambiental a ao tratamento dos animais, o Princípio da Prevenção/Precaução, estabelecido inicialmente na Conferência de Estocolmo, em 1972, ratificado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na Conferência ECO-92, realizada no Rio de Janeiro. Seu Princípio de nº 15 disciplina:

“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”

Ressalte-se que tal princípio foi incorporado ao ordenamento pátrio através da “Conferência sobre Mudanças do Clima”, acordado pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO-92, ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994.

Destarte, quando da incerteza científica acerca do dano causado, a dúvida deve sempre militar a favor do meio ambiente, recaindo sobre a parte interessada de praticar o ato, o ônus de provar a possível ausência de prejuízo.

Neste ponto, insta salientar que o Ministério Público firmou um acordo preventivo da propositura de ação civil pública com o Clube “Os Independentes” (fls.40/44), no qual ficou acordado que este seria responsável pela realização de perícia científica acerca do impacto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

as referidas provas causam nos animais.

Ocorre que o Clube “Os Independentes”, conforme extrai-se das decisões de fls.45/46 e 47, desistiu da realização da referida perícia, o que indica a falta de comprometimento pela busca da verdade real dos fatos.

Destarte, soa leviana a alegação de que se trata de “mera presunção de sofrimento” suportado pelo animal utilizado, quando a própria organização se abstém de realizar a perícia que seria decisiva para tal verificação.

No que tange à alegação de que a Festa do Peão de Barretos movimentaria a economia e o turismo, não é hipótese discutida nos autos o cancelamento da Festa, tão somente a realização das provas de laço e vaquejada, o que, diante de todas as outras inúmeras atividades ocorridas, inclusive atrações musicais de grande expressão nacional, em nada alteraria o público e o lucro financeiro.

Por fim, descabida a alegação de que o que ocorre na arena apenas é uma reprodução do realizado nas fazendas. No mais, no meio rural o ofício do peão é laçar o bezerro apenas uma vez, para conter evasões ou executar procedimentos veterinários, zelando pela saúde do animal, visto tratar-se do sustento do fazendeiro. Já na Festa do Peão, os bezerros são laçados inúmeras vezes, tanto na fase de treinamento dos peões, quanto na hora do “espetáculo”, o que, aliado ao fato de que a pontuação na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competição é concedida conforme a maior rapidez com que é realizado o procedimento, conferindo movimentos ainda mais bruscos na laçada, aumenta exponencialmente o risco de danos físicos e mentais irreversíveis ao animal. Seria de extrema ingenuidade crer que os peões, diante da competição e sua consequente remuneração, estão zelando pela saúde dos garrotes.

Impende salientar, portanto, a diferença das finalidades experimentadas no meio rural e na Festa. Enquanto na primeira, há a preocupação com a saúde do animal, tratando-se de laçada necessária para as atividades da fazenda, na segunda a finalidade é, única e exclusivamente, o entretenimento.

No que tange as provas de laço em dupla, cabe ressaltar que esta suposta simulação sequer é realizada na fazenda.

Repise-se que são bezerros de apenas 40 dias de vida, ainda em estágio de amamentação, que são arrancados de suas mães para serem submetidos a intensas provas que, diante de seu estágio prematuro de desenvolvimento, trazem inúmeras consequências extremamente prejudiciais ao animal.

Assim, não pode o Poder Público fechar os olhos para os preceitos constitucionais e deixar a integridade física e psíquica de bezerros e bois ao livre arbítrio do entretenimento humano, apenas em razão de uma tortura, digo, diversão, mascarada em um esporte que apenas uma parte optou por participar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se que o acolhimento desta ação, vale afirmar, não implica a proibição do rodeio em si, e nem da prática realizada na fazenda.

Destarte, o que se exige é a estrita observância da Constituição Estadual, espelhada na Carta Federal, obedecendo-se rigorosamente aos princípios constitucionais de direito, relevando anotar, os princípios da proteção ao meio ambiente.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, nos termos do V. Acórdão.

PÉRICLES PIZA
Relator